



12/11/2025

Número: 0004831-81.2024.2.00.0000

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Órgão julgador colegiado: Plenário
Órgão julgador: Corregedoria
Última distribuição : 15/08/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Providências
Segredo de justiça? SIM
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)			
NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA (AUTORIDADE)		CAROLINA AROSO JORGE (ADVOGADO) MAURICIO TADEU DIAS PEREIRA (ADVOGADO)	
ANTONIO PACHECO GUERREIRO JÚNIOR (AUTORIDADE)		ANTONIO PACHECO GUERREIRO NETO (ADVOGADO)	
LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO (AUTORIDADE)		LARISSA CRISTINA NOGUEIRA DE MELO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) THAYRID GADELHA LOUREIRO (ADVOGADO) MATHEUS BRUNO SABOIA MORAES (ADVOGADO) JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO (ADVOGADO)	
MARCELINO CHAVES EVERTON (AUTORIDADE)		JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO) CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO) THALYANE BIANCA SA SANTOS (ADVOGADO)	
CRISTIANO SIMAS DE SOUSA (REQUERIDO)		DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)	
ALICE DE SOUSA ROCHA (REQUERIDO)		SIDNEY FILHO NUNES ROCHA (ADVOGADO) JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO (ADVOGADO) IGOR MARTINS MORAES (ADVOGADO)	
SIDNEY CARDOSO RAMOS (REQUERIDO)		SIDNEY CARDOSO RAMOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6298925	11/11/2025 19:32	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004831-81.2024.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA e outros

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONTRA DESEMBARGADORES E JUÍZES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. OPERAÇÃO 18 MINUTOS. INDÍCIOS ROBUSTOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS FRAUDULENTOS EM DETRIMENTO DO BANCO DO NORDESTE. CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE MAGISTRADOS, ADVOGADOS E TERCEIROS. RECEBIMENTO DE PROPINAS MEDIANTE DEPÓSITOS FRACIONADOS EM ESPÉCIE. VARIAÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM RENDIMENTOS DECLARADOS. AFASTAMENTO CAUTELAR NECESSÁRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de providências instaurado a partir de investigação criminal (Inquérito n. 1636/DF) que revelou a existência de organização criminosa entranhada no Tribunal de Justiça do Maranhão, com o objetivo de proferir decisões judiciais fraudulentas direcionadas contra o Banco do Nordeste para obtenção de valores indevidos mediante expedição de alvarás.
2. Elementos probatórios obtidos através de quebras de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, além de busca e apreensão, demonstraram atuação coordenada de magistrados com unidade de desígnios para apropriação de valores pertencentes ao Banco do Nordeste, totalizando aproximadamente R\$ 17,6 milhões.
3. Constatação de recebimento de propinas pelos magistrados através de depósitos fracionados em espécie, em operações típicas de lavagem de dinheiro, com variação patrimonial incompatível com rendimentos lícitamente declarados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Discute-se a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face dos magistrados envolvidos, com base na existência provas obtidas em inquérito criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A descoberta de novos elementos probatórios no inquérito criminal, inexistentes quando do julgamento da reclamação disciplinar anterior, autoriza a superação da coisa julgada administrativa com base na cláusula rebus sic stantibus, permitindo nova análise dos fatos sob perspectiva completamente diversa.

6. A tipificação em tese dos crimes de corrupção passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro afasta a aplicação do prazo prescricional administrativo de cinco anos, aplicando-se o prazo previsto no Código Penal.

7. O fato de algumas decisões terem sido mantidas pelo TJMA e STJ não afasta a responsabilidade disciplinar, pois as instâncias revisoras não tiveram acesso aos elementos probatórios da investigação criminal que revelaram o contexto fraudulento das decisões.

8. A atuação dos magistrados extrapolou o exercício regular da função jurisdicional, caracterizando desvio de finalidade mediante quebra do dever de imparcialidade, com recebimento de vantagens indevidas e utilização de esquemas para ocultar a origem ilícita dos valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos desembargadores Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa, Marcelino Everton Chaves, Antônio Pacheco Guerreiro Júnior, Luiz Gonzaga Almeida Filho e dos juízes Alice de Sousa Rocha e Cristiano Simas de Sousa, com afastamento cautelar, em virtude da prática em tese dos crimes tipificados nos arts. 317, § 1º c/c 327, § 2º do CP; art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei 12.850/2013; e art. 1º da Lei 9.613/1998. Arquivamento em relação ao juiz Sidney Cardoso Ramos por ausência de indícios suficientes.

Tese de julgamento: "A existência de organização criminosa composta por magistrados para a prática de corrupção no exercício da atividade jurisdicional, com unidade de desígnios para expedição fraudulenta de alvarás mediante recebimento de propinas e posterior lavagem de dinheiro, caracteriza grave violação dos deveres funcionais que justifica a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com afastamento cautelar, independentemente da manutenção das decisões por instâncias superiores, quando estas não tiveram conhecimento do contexto criminoso revelado pela investigação."

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 103-B, § 4º, III; CP, arts. 109, II, 317, § 1º, 327, § 2º; Lei 9.613/98, art. 1º; Lei 12.850/2013, art. 2º, §§ 3º e 4º; Resolução CNJ nº 135/2011, arts. 14, 15 e 24; LOMAN, arts. 35, 36, 41, 42, 45 e 56; Código de Ética da Magistratura, arts. 1º, 8º, 9º, 15, 19, 24, 25 e 32.

Jurisprudência relevante citada: STF - RMS 31506 AgR, Rel. Roberto Barroso; AO 2843 AgR, Rel. Cristiano Zanin; CNJ - RD 0006159-71.2009.2.00.0000, Rel. Gilson Dipp; PAD 0005003-77.2011.2.00.0000, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Brasília, 11/ 11/ 2025.

Ministro Mauro Campbell Marques

Corregedor Nacional de Justiça

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, determinou: I - a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor dos desembargadores Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa, Marcelino Everton Chaves, Antônio Pacheco Guerreiro Júnior, Luiz Gonzaga Almeida Filho e dos juízes Alice de Sousa Rocha e Cristiano Simas de Sousa, com afastamento cautelar, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator; II - o arquivamento em relação ao juiz Sidney Cardoso Ramos, por ausência de indícios suficientes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Daiane Nogueira de Lira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Conselheiro representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário, 11 de novembro de 2025. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto e Rodrigo Badaró. Sustentaram oralmente: pelo Requerido Marcelino Chaves Everton, o Advogado Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes - OAB/MA 15.529; pelo Requerido Luiz Gonzaga Almeida Filho, o Advogado Thayrid Gadelha Loureiro -OABMA 13.963; pelo Requerido Cristiano Simas de Sousa, o Advogado Luann de Matos Oliveira Soares -OABMA 24.599; pela Requerida Alice de Sousa Rocha, o Advogado Sidney Filho Nunes Rocha -OABMA 5.746-A.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004831-81.2024.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA e outros**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências instaurado por esta Corregedoria (id5682427) a partir de notícia jornalística da operação deflagrada pela Polícia Federal envolvendo desembargadores e juízes do Tribunal de Justiça do Maranhão, sob suspeita de corrupção e formação de organização criminosa.

A operação tem como origem o Inquérito n. 1636/DF e a Quebra de Sigilo n. 190/DF, ambos da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão apresentou informações relativas aos procedimentos disciplinares correlacionados aos fatos no âmbito da Corregedoria Local: Pedido de Providências nº. 0000535-45.2023.2.00.0810, Arguição de Suspeição e de Impedimento nº 0000571-87.2023.2.00.0810, bem como Pedido de Providências nº. 0000804-84.2023.2.00.0810, todos figurando no polo ativo o Banco do Nordeste. (id5698714).

O Presidente relata que todos esses procedimentos foram arquivados e que “o cenário de supostas condutas ilegais praticadas por membros deste Tribunal de Justiça apenas viera à tona após as devidas diligências oriundas da investigação.”

O Ministro João Otávio Noronha forneceu acesso aos autos da investigação criminal.

O referido inquérito teve como início a Sindicância n. 814/DF, instaurada em razão dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) n. 18.667 e 48.451 do COAF, que indicavam a existência de transações suspeitas e apontavam para a ocorrência de diversas movimentações atípicas de levantamento de alvarás em processos fraudulentos, em prejuízo do Banco do Nordeste do Brasil, mediante o proferimento de decisões judiciais suspeitas.

Estão sendo investigados os desembargadores Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa, Marcelino Everton Chaves, Antônio Pacheco Guerreiro Júnior, Luiz Gonzaga Almeida Filho e os Juízes Sidney Cardoso Ramos (aposentado), Alice de Sousa Rocha e Cristiano Simas de Sousa.

Inicialmente, os fatos relacionavam-se à tramitação de execução de título extrajudicial contra o Banco do Nordeste promovida por um ex-advogado da referida instituição financeira, em que postulava direito de crédito relativo a suposta verba honorária. O pedido foi deferido de forma fraudulenta, expedindo-se a ordem judicial para levantamento do montante de R\$ 14.163.443,18 (catorze milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), que teria sido, em tese, distribuído a pessoas da pretensa organização criminosa.

Posteriormente, a instituição financeira lesada apresentou notícia crime e informou que o grupo criminoso teria iniciado nova empreitada delitiva. Dessa feita, a ação dos investigados teria ensejado a penhora de R\$ 4.851.921,74 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), sendo certo que, nas investigações, há elementos também desta segunda ação.

Além do processo judicial que resultou na expedição do alvará de 14 milhões de reais (processo de n. 0000217-86.1983.8.10.0001), identificou-se o processo de n. 0840724-25.2021.8.10.0001, em que foi expedido alvará no valor de R\$ 3.439.473,53, no dia 17/3/2023. Nesse caso, a decisão judicial foi publicada às 10:18, o alvará foi assinado às 11:24 e Francisco Xavier, ex-advogado do BNB e autor da ação, adentrou à agência bancária para realizar o saque às 11:24 do mesmo dia.

No âmbito do inquérito, foi determinado o afastamento dos desembargadores e magistrados dos respectivos cargos, além de outras medidas cautelares, tais como quebra de sigilos telefônico, telemático, bancário e fiscal dos envolvidos.

Foi determinada a notificação dos representados para apresentar defesa prévia no prazo de 15 dias (id5729891 e id5985212).

DEFESA DE ANTÔNIO PACHECO GUERREIRO JÚNIOR

Antônio Pacheco Guerreiro Júnior apresentou manifestação (id5777845), aduzindo, em

suma, que, pelo simples fato de ter sido relator da Apelação Cível 34.227/2019, estaria sendo posto em uma vala comum, acusado de possível envolvimento com organização criminosa tendente a fraudar o Banco do Nordeste.

Sustenta, ainda, que, em relação ao julgamento da Apelação Cível nº 34.227/2019 (0008181-37.2000.8.10.0001, 2ª Câmara Cível do TJMA), que teria originado o Cumprimento Provisório de Sentença nº 0840724-25.2021.8.10.0001 (5ª Vara Cível de São Luís), a decisão que afastou a prescrição sobre a verba trabalhista executada foi integralmente mantida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 2000185-MA, o Ministro Relator Moura Ribeiro teria analisado especificamente a questão da prescrição e o arbitramento de honorários em favor de Francisco Xavier de Sousa Filho e manteve integralmente o acórdão, majorando em 5% o valor dos honorários advocatícios.

Aduz que, na fase de cumprimento de sentença definitivo nº 0840724-25.2021.8.10.0001, o representado deu provimento a recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Nordeste para cassar a decisão que homologou os cálculos apresentados pelo agravado, Francisco Xavier de Sousa Filho, determinando o retorno dos autos à origem para que fosse remetida à Contadoria Judicial a elaboração do cálculo do valor devido. Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado, inclusive, por voto do relator em substituição, o que demonstraria que o autor atuou de forma fundamentada e imparcial, sem qualquer tipo de conluio.

Dentro desse contexto, assevera que não praticou qualquer ato de bloqueio e/ou liberação de valores em desfavor do Banco do Nordeste S.A. Pelo contrário, determinou o refazimento dos cálculos.

Quanto à segunda acusação, de que empresa ligada ao assessor do representado teria recebido pelo menos R\$ 169.500,00 de um dos principais executores da distribuição de dinheiro no esquema, alega que não possui qualquer vínculo com essa empresa, dedicando-se exclusivamente à magistratura.

Alega ainda que:

[...]

A Apelação Cível nº 34.227/2019 fora julgada na sessão do dia 04/05/2021. O Alvará Eletrônico de Pagamento nº 20230317103043050437 (Oriundo do Cumprimento Definitivo de Sentença nº 0840724-25.2021.8.10.0001) fora expedido pela 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís no dia 17/03/2023 (R\$ 3.439.473,53 - evento 2) (quase 2 anos após o julgamento da Apelação) e, segundo as investigações em análise, sacado no mesmo dia (Operação 18 minutos).

A acusação de supostos depósitos feitos por investigados à empresa Fontana Empreendimentos Ltda ME (CNPJ nº 21.593.867/0001-78), cujo sócio seria ex-assessor do defendente, teriam se dado no período de 27/07/2020 – 25/03/2021 (Arnaldo José Sekeeff Lago, R\$ 105.000,00), 07/05/2020 – 02/05/2021 (Marília Ferreira Nogueira do Lago Sociedade Individual, R\$ 40.000,00), e 23/11/2020 –

18/11/2021 (Carlos José Luna dos Santos Pinheiro, R\$ 24.500,00) (conforme apontam as peças de acusação). Portanto, são datas distintas, aleatórias, intervalos alargados (alguns com diferença de anos) e que nem de perto ligam ao indigitado julgamento que desaguou na injustificada e prematura exposição do Desembargador Guerreiro Júnior em rede nacional, como participante de uma “organização criminosa” a atuar no TJMA.

[...]

Assim, ainda que porventura fossem coincidentes as datas (o que efetivamente não é), a simples proximidade temporal entre o “suposto recebimento de valores” em conta de empresa vinculada ao ex-assessor e o julgamento da Apelação não é suficiente para imputar ao magistrado defendente a prática de atos de corrupção, ou mesmo caracterizar crime sem provas conclusivas de que o mesmo tinha ciência ou participou de qualquer esquema ilícito. Não há qualquer indício de ligação direta entre sua atuação e o suposto recebimento de vantagem pelo assessor.

[...]

Quanto à acusação de que seria proprietário de um imóvel rural no Município de Guimarães, com aeródromo privado, o que demonstraria patrimônio incompatível com a renda, sustenta que o imóvel teria sido adquirido nos anos 80, devidamente registrado e declarado, e que, ao longo dos anos, teria feito, por conta própria e com dinheiro lícito, diversas benfeitorias. O aeródromo, na verdade, uma pequena pista de pouso, foi feito em área por ele cedida e beneficiaria toda a região.

Dentro desse contexto, ressalta que:

[...]

Não se trata de aeródromo, mas apenas pista de pouso em piçarra, medindo 800x18m, sem iluminação (operação exclusivamente diurna), sem farol de aeródromo, sem indicador de direção de vento, sem luzes de borda da pista, de eixo, zona de toque e borda de pista de taxi, sem qualquer estrutura de hangar e etc. Apenas e tão-somente uma pista de pouso em piçarra (nada mais que isso)!

[...]

Ora, quisesse viver à margem da legalidade, ocultar alguma atividade ilícita, ou deixar que sua propriedade servisse a atividades criminosas, oriunda de “organização criminosa”, teria o defendente procurado a autoridade competente para legalizar e registrar a “pista de pouso” existente em sua terra, autorizando que servisse a toda população da baixada maranhense que precise se deslocar a partir daquela localidade?

[...]

Em relação ao patrimônio do seu assessor, alega que não pode ser responsabilizado por atos dos seus assessores, não estando dentro das suas atribuições fiscalizar a vida privada deles.

Por fim, salienta que todos os atos supostamente irregulares foram praticados no exercício da atividade jurisdicional, devidamente fundamentados e confirmados por instância superior, inexistindo qualquer ato infracional praticado. Ressalta que os mesmos fatos teriam sido analisados na RD 0005854-77.2015.2.00.0000 e devidamente arquivados.

DEFESA DE NELMA CELESTE

A desembargadora Nelma Celeste apresentou manifestação (id5778744). Alega, em suma, que:

[...]

Assim, as investigações em curso giram em torno de dois pontos fundamentais: 1) o levantamento da alta quantia no Processo nº 0000217-86.1983.8.10.0001 e 2) novo levantamento de valores no Processo nº 084724-25.2021.8.10.0001, sobre os quais passo a prestar as seguintes informações:

No tocante ao processo nº 0000217-86.1983.8.10.0001, após o afastamento para gozo de licença e férias do Dr. José Brígido da Silva Lages, foi designado o Dr. Sidney Cardoso Ramos para substituí-lo, por meio de Portaria assinada por mim na condição de Corregedora-Geral de Justiça. Naquele momento, o Dr. Sidney foi designado por ser juiz auxiliar do Termo de São Luís, sendo responsável por todo o acervo da 7ª Vara de São Luís, e não só no referido processo.

Posteriormente, foi exarada decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 43.336/2015 (0001226-65.2015.8.10.0000), pelo relator, Des. Marcelino Chaves, determinando que a Corregedoria dirimisse dúvida acerca da designação de juiz de direito para responder pelo processo nº 0000217-86.1983.8.10.0001, que tramitava perante a 7ª Vara de São Luís, eis que, contra o Titular, Dr. José Brígido da Silva Lages, estavam sendo arguidas exceções de suspeição para atuar no feito.

Assim, em atendimento a essa determinação superior, oriunda de órgão do TJMA, valendo-me dos critérios objetivos, quais sejam, especialidade, antiguidade e territorialidade, foi designada a Dra. Alice de Sousa Rocha, titular da 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, haja vista que o juiz da 6ª Vara Cível encontrava-se afastado de suas funções, exercendo cargo de presidente da Associação de Magistrados do Maranhão, e o juiz da 8ª Vara Cível encontrava-se afastado para substituir Desembargador no Tribunal de Justiça do Maranhão.

Importante ressaltar, que à época, as substituições eram regidas pelo Provimento 8/2013 CGJ, da lavra do então Corregedor-Geral de Justiça, Des. Cleones Carvalho Cunha, e Provimento 10/2024 CGJ, de minha lavra quando corregedora (ambos anexos), sendo que as tabelas previstas nos referidos atos, que deveriam estabelecer quais seriam os substitutos automáticos e/ou vinculados a cada juiz titular, nunca foram elaboradas, segundo informações colhidas junto à Corregedoria-Geral de Justiça.

Daí porque os critérios utilizados para a designação das substituições eram a especialidade, antiguidade e territorialidade, dentro da discricionariedade conferida pelas normas de regência vigentes à época – Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão, Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão.

[...]

A leviandade que permeia as imputações de falta funcional a mim atribuídas pelo Banco do Nordeste fica ainda mais evidente no que se refere às supostas irregularidades na condução do Processo nº 084724-25.2021.8.10.0001.

Isso porque minha atuação no feito se limitou ao julgamento da Apelação Cível 34227/2019, no qual funcionei como vogal e apenas acompanhei o voto do relator, concordando com a fundamentação eminentemente jurídica nele exposta.

Ressalte-se que a decisão proferida em referido julgamento, além de ter sido unânime, fora mantida pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse isso, convém observar que por meio de tal julgamento reformou-se sentença proferida pela Dra. Alice Rocha, fato que se revela absolutamente contraditório ao suposto conluio formado desde o processo anterior, para fins ilícitos.

Ressalta que os mesmos fatos teriam sido analisados pelo CNJ na RD 0005854-77.2015.2.00.0000 e devidamente arquivados.

DEFESA DE MARCELINO CHAVES

Marcelino Chaves Everton apresentou manifestação no id5910330. Alega, em suma, que, em relação ao Agravo de Instrumento nº 43.336/2015, nega ter violado regra de prevenção, alegando que a distribuição foi feita automaticamente pelo sistema do Tribunal, sem qualquer interferência sua. Sustenta que, ao tomar ciência da prevenção de outro desembargador, encaminhou os autos imediatamente ao magistrado competente. Além disso, afirma que indeferiu o pedido liminar e apenas determinou o envio dos autos à Corregedoria, conforme previsão regimental.

Sobre o Mandado de Segurança nº 49.734/2015, afirma que atuou como plantonista conforme escala oficial e que sua decisão de solicitar informações à autoridade coatora antes de apreciar a liminar foi um procedimento regular e prudente. A liminar, posteriormente, foi indeferida por outro desembargador, reforçando a legalidade de sua conduta.

Quanto aos depósitos em espécie, o magistrado alega que os valores recebidos em datas próximas às decisões investigadas são baixos e rotineiros, relacionados a transações familiares e comerciais, como aluguel de imóvel, não havendo qualquer prova de que tais depósitos estejam vinculados a atos processuais suspeitos, sendo a correlação meramente temporal insuficiente para configurar indício de ilicitude.

No tocante às transações financeiras realizadas pelo filho do peticionante com outro investigado, Marcelino destaca que seu filho é advogado autônomo, com relações profissionais legítimas, e que não há qualquer prova de que tais movimentações tenham relação com sua atuação jurisdicional. Ressalta que, após representação do Banco do Nordeste, passou a se declarar suspeito por foro íntimo em todos os processos envolvendo a instituição, afastando qualquer possibilidade de atuação nos feitos relacionados.

Por fim, quanto à movimentação financeira de mais de R\$ 8 milhões entre março de 2022 e março de 2023, a defesa apresenta documentos que comprovam a origem lícita dos valores, como venda de imóveis e recebimento de salários, diárias e ajuda de custo, todos devidamente declarados no imposto de renda. Conclui que não há qualquer incompatibilidade entre os valores movimentados e sua renda, afastando a tese de lavagem de dinheiro.

DEFESA DE ALICE DE SOUSA ROCHA

Alice de Sousa Rocha também apresentou manifestação (id6014381). Alega, em suma, que começou a atuar no processo de nº 217-86.1983.8.10.0001 somente na fase de cumprimento de sentença, por designação da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e que todas as suas decisões foram devidamente fundamentadas e confirmadas por instâncias superiores.

Ressalta que o referido processo é muito antigo, de 1988, havendo inúmeros incidentes, recursos e impugnações de ambas as partes. Vários magistrados e desembargadores teriam atuado no processo, contribuindo para o deslinde e a ultimação do pagamento, não podendo a representada ser responsabilizada isoladamente pela decisão de expedição de alvarás.

Sustenta, também, que, tanto a questão referente à imediata liberação de valores quanto a impugnação dos cálculos do Banco do Nordeste foram devidamente analisadas pelo Tribunal, inexistindo qualquer ilegalidade. Destaco, a propósito, trecho da sua petição:

I) sua atuação no Processo n. 0000217-86.1983.8.10.0001, já na fase de cumprimento de sentença, decorreu de determinação hierárquica superior, emanada da Corregedoria-Geral de Justiça, da qual não poderia se omitir;

II) a questão dos cálculos havia sido debatida pelo Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento n. 11.009/2012 (vide doc. n. 04), já acobertada pelo manto da coisa julgada, não cabendo nova apreciação da questão na via da impugnação de cumprimento de sentença;

III) o Banco do Nordeste suscitou exceção de suspeição contra ela, sendo liminarmente rejeitada, com determinação de extração de cópia dos autos para envio à OAB para fins de apurar eventual falta disciplinar dos advogados, dado o caráter protelatório do incidente;

IV) a determinação de expedição de alvará não foi proferida de forma fraudulenta, tanto que foi integralmente confirmada pelo Tribunal de Justiça;

V) O valor cujo levantamento foi determinado pela magistrada está em consonância com cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1.444 dos autos originais os quais apontaram como devido, em meados de 2014, o valor de mais de 12 milhões, os quais, inclusive, foram objeto de determinação de penhora em abril de 2014, pelo magistrado José Brígido da Silva Lages;

VI) Os cálculos posteriormente elaborados pela Contadoria tidos por corretos pelo Relatório da Polícia Federal foram afastados/desconsiderados por meio de decisão judicial devidamente fundamentada, por ter sido entendido, em sede de Agravo de Instrumento n. 11.009/2012, que o magistrado supracitado não poderia ter chamado o feito à ordem e determinado que as contas fossem novamente remetidas ao setor de cálculo para que fosse recalculado o valor da dívida, o que foi confirmado no julgamento da Apelação n. 3172/2018 (vide docs. ns. 04/05);

VII) ao indicar o montante executado efetivamente devido com base em cálculos da Contadoria Judicial a magistrada o fez de forma amplamente fundamentada, justificando o porquê não deveria ser adotado o valor indicado pelo Banco do

Nordeste, com base nos novos cálculos da Contadoria, e afastando ainda a alegação de excesso de execução;

VIII) era desnecessária a exigência de caução idônea, pois, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência albergava sua desnecessidade, conforme reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no julgamento da Apelação n. 3172/2018;

IX) a determinação de liberação dos valores no corpo da própria sentença que julgou improcedente a Impugnação não apresentava qualquer mácula, pois tratava de ação que se estendia desde 1983, cuja solução definitiva atendia as metas do CNJ e o princípio da razoável duração do processo, sendo praxe constar no teor das decisões que elas servem de alvará;

X) não havia óbice à imediata liberação do valor conforme mais uma vez entendeu o TJMA no julgamento da apelação supracitada de modo que o curto tempo entre a decisão e a expedição do alvará não constitui indício algum de conluio entre os supostos envolvidos; e

XI) o Banco do Nordeste foi efetivamente intimado da decisão que julgou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e determinou a expedição de alvará, tanto que dela recorreu, inexistindo o alegado cerceamento de defesa, conforme também reconhecido no julgamento da Apelação n. 3172/2018.

XII) a decisão em questão, que tinha força de alvará se autenticada pela Secretaria Judicial, foi proferida pela magistrada no dia 02.10.2015, tendo sido registrada no Jurisconsult na mesma data, assim como o envio do ato para publicação e a sua entrega ao Exequente. Contudo, não se pode falar que o tempo decorrido entre o registro da decisão no site do TJMA e da entrega do alvará evidenciaria suposta atuação premeditada. A uma, porque o tempo efetivamente decorrido entre esses eventos não foi de 01 (uma) hora. Tais movimentações processuais consistem apenas em registros efetivados no software desenvolvido pelo Tribunal, movimentado apenas por servidores, para auxiliar nas consultas públicas. Não se trata, absolutamente, de plataforma de processo eletrônico como o PJE, que possui movimentações em tempo real pelos operadores. A duas, porque comumente os advogados que atuavam no “balcão” da Vara na “era dos processos físicos”, se informados de que haveria decisão pendente de assinatura pelo juiz (o que não constitui qualquer irregularidade, frise-se) aguardavam diligentemente pelo ato, muitas vezes no próprio local.

XIII) a decisão proferida pela magistrada, com força de alvará, determinou EXPRESSAMENTE que fosse deduzido do valor homologado e do montante a ser liberado aquele pago a título de valor incontroverso. Assim, se o Banco do Brasil não observou fielmente a determinação da magistrada, quando do pagamento do alvará, tal não pode ser a ela imputado, ainda mais sob o viés de suposta irregularidade.

Quanto à alegação em relação à atuação da Magistrada no cumprimento de sentença n. 0840724-25.2021.8.10.0001, ressalta que prolatou decisão, em 12/7/2019, extinguindo a pretensão, justamente em atendimento à tese da defesa apresentada pelo Banco (prescrição), o que contraria a alegação de que teria atuado para beneficiar os interesses de Franciso Xavier e

seus patronos.

Ocorre que, após o provimento do recurso, em julgamento da relatoria do Desembargador Antônio Guerreiro Júnior, afastando a prescrição, foi instaurado o Cumprimento de Sentença n. 0840724-25.2021.8.10.0001 e, após informação sobre o trânsito em julgado do acórdão, que foi mantido na íntegra pelo STJ, foi dado prosseguimento ao feito, o que foi feito.

Dentro desse contexto, foi dado início ao cumprimento de sentença pelo valor calculado pelo exequente, de R\$ 4.043.268,12. Ressalta que simplesmente deu regular andamento ao feito, atuando no estrito cumprimento das regras processuais, sendo que reputou desnecessária a atuação da Contadoria para o cálculo do valor da verba devida, circunstância que não implica qualquer envolvimento/favorecimento da representada em relação às partes.

Alega que não expediu alvará em favor do exequente, pois já se encontrava afastada legalmente dos autos, mas, mesmo assim, o pedido do credor encontrava fundamento no título judicial transitado em julgado, seguido de todas as fases processuais, razão pela qual não havia outra conclusão a não ser o desfecho processual determinado.

Ressalta que proferiu decisão naqueles autos reconhecendo a existência de dúvidas acerca do cálculo do valor remanescente, determinando a remessa dos autos à Contadoria e que jamais deu celeridade incomum ao processo nem atuou de forma parcial.

Por fim, sustenta que a interpretação dada no relatório da Polícia Federal é completamente descontextualizada, o que prejudicou sobremaneira a ora representada.

DEFESA DE LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO

Luiz Gonzaga Almeida Filho apresentou defesa prévia (id6026864). Alega, em suma, que foram duas as imputações apresentadas contra o representado: (i) Julgamento pela improcedência do pedido de exceção de suspeição nº 44.992/2015 oposto pelo BNB em face da Juíza Alice de Sousa Rocha; (ii) Voto proferido em que acompanhou o relator (Antônio Pacheco Guerreiro Júnior) pela procedência no julgamento da Apelação nº 34227/2019, interposta nos autos da execução nº 0008181-37.2000.8.10.0001, sendo que em ambas as situações, o representado teria atuado dentro dos limites éticos da função jurisdicional.

Sustenta que, diferentemente do que consta do inquérito, a decisão proferida no julgamento da referida exceção de suspeição não ocorreu apenas em 6 horas, mas sim 6 dias após a sua distribuição e no dia seguinte à sua conclusão, não tendo o Banco do Nordeste apresentado nenhum recurso.

Alega que a questão já teria sido analisada no âmbito da RD 0005854-77.2015.2.00.0000 pelo CNJ, que entendeu inexistir qualquer ilegalidade ou atuação parcial, operando-se, inclusive, a coisa julgada administrativa.

Aduz que, quando do julgamento da apelação n. 34.227/2019 o representado, atendendo uma convocação para compor a Câmara Cível (OFC-GVP 1422021), em razão da suspeição da

Desembargadora Maria das Graças Duarte Mendes, atuou apenas acompanhando o voto do relator, tendo sido o acórdão, inclusive, confirmado pelo STJ, Tais circunstâncias demonstram inexistir qualquer infração aos deveres funcionais.

DEFESA DE CRISTIANO SIMAS

Cristiano Simas de Sousa apresentou Defesa Prévia (id6024498). Inicialmente, o magistrado destaca que não foi mencionado nos relatórios do COAF, não teve qualquer comunicação com os demais investigados, não participou de movimentações financeiras suspeitas e não foi alvo de representação policial ou de quebra de sigilo anterior à manifestação do Ministério Público Federal. A única razão para sua inclusão no inquérito teria sido a assinatura de um alvará judicial, ato que, segundo a defesa, foi estritamente jurisdicional e praticado dentro dos limites legais e funcionais. Assevera que os elementos contidos no inquérito devem ser considerados com certa restrição, tendo em vista a ausência do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que não exercia regularmente jurisdição perante a vara em que houve a expedição do alvará. Os atos jurisdicionais já praticados foram de responsabilidade da então Juíza Titular da Vara, a Doutora Alice de Sousa Rocha que, no dia 27 de julho de 2022, determinou a penhora do valor apresentado pelo exequente, acrescido de multa, sendo que o início da investigação sobre o representado se deu por decisão que sequer teria eficácia processual.

Aponta que o processo em questão já se encontrava em fase de cumprimento definitivo, e que a expedição do alvará foi precedida de cautelas, como a verificação da ausência de recursos com efeito suspensivo. O magistrado não era o responsável pela juntada do alvará ao sistema eletrônico, tampouco pela movimentação bancária subsequente. A narrativa construída pela autoridade policial e pelo Ministério Público incorre, segundo a defesa, em equívocos factuais e jurídicos, como a confusão entre cumprimento provisório e definitivo, e a atribuição de atos que não foram praticados pelo juiz. Além disso, a defesa critica a ausência de proporcionalidade e atualidade nas medidas cautelares impostas, como o afastamento do cargo, a quebra de sigilos bancário e fiscal desde 2015 — período em que o magistrado sequer atuava na comarca investigada — e a interceptação telefônica em momento em que não exercia jurisdição sobre os processos em apuração.

Alega que o relatório da Polícia Federal omite o fato de que o ato de expedição de alvará envolve a participação de servidores com exercício funcional na vara, como, por exemplo, o servidor Lúcio Roberto Viana Garcez, responsável pela expedição do alvará, razão pela qual a celeridade na expedição não pode ser fato imputado ao magistrado ora representado. Foram observadas também transferências feitas pelo referido servidor à juíza titular da 5ª Vara Cível, uma delas na data do levantamento de um alvará; no entanto, inexistiria qualquer pleito investigativo em face desse servidor.

Aduz que “No que se refere ao alvará relativo ao Evento 2 (2023), a participação do

manifestante circunscreveu-se, única e exclusivamente, na prática de ato jurisdicional que, inclusive, sequer foi objeto de qualquer via impugnativa recursal ou requerimento disciplinar”, sendo que a atuação do servidor responsável pelo alvará deveria ter sido melhor analisada pela investigação.

Em relação à ausência da preclusão da decisão que homologou os cálculos de liquidação, ressalta que “decisão agravada foi proferida em setembro de 2022, ao passo em que o manifestante foi designado para responder pela 5ª Vara Cível de São Luís apenas em março de 2023, quando, inclusive, já haviam sido proferidos outros atos decisórios, incluindo o deferimento do pedido de penhora, ou seja, perquirir sobre o trânsito em julgado da decisão homologatória do cálculo do exequente face a interposição de agravo de instrumento não informado nos autos seria exigir do ora manifestante comportamento clarividente, face a omissão mencionada” do Banco do Nordeste em informar nos autos.

O representado critica a ausência de proporcionalidade e atualidade nas medidas cautelares impostas, como o afastamento do cargo, a quebra de sigilos bancário e fiscal desde 2015 (período em que o magistrado sequer atuava na comarca investigada), e a interceptação telefônica em momento em que não exercia jurisdição sobre os processos em apuração. Tais medidas, segundo a defesa, configuram verdadeira “fishing expedition”, ou seja, uma devassa genérica e sem causa provável, violando direitos fundamentais como o devido processo legal, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana.

A defesa também rebate a alegação de que o magistrado teria se beneficiado economicamente dos fatos investigados, alegando que os valores encontrados em sua conta são compatíveis com seus rendimentos, devidamente declarados à Receita Federal e ao Tribunal de Justiça. Não haveria, ainda, qualquer vínculo pessoal, profissional ou familiar com os demais investigados, tampouco qualquer elemento que indique adesão a organização criminosa.

Por fim, a defesa requer a revogação das medidas cautelares impostas, o arquivamento do feito sem abertura de processo disciplinar. Sustenta que a atuação do magistrado foi pautada pela legalidade, pela boa-fé e pela observância dos princípios constitucionais, e que sua inclusão no inquérito se deu por especulação, sem qualquer suporte probatório mínimo.

NOVA MANIFESTAÇÃO DE NELMA CELESTE

Nelma Celeste apresentou nova manifestação (id6027552), oportunidade em que alega que os fatos investigados no INQ. 1.636/DF foram minuciosamente apurados na Reclamação Disciplinar nº 0005854-77.2015.200.0000, a qual foi julgada improcedente por unanimidade pelo CNJ.

Sustenta, ainda, que em relação aos processos de n. 0000217-86.1983.8.10.0001 e 44.336/2015, as designações do magistrado Sidney Cardoso Ramos, do desembargador Marcelino Chaves e da magistrada Alice de Sousa Rocha ocorreram de acordo com critérios objetivos.

Aduz, por fim, que a sua atuação no julgamento da Apelação Cível 34227/2019 se limitou a acompanhar o voto do relator, que prevaleceu de forma unânime, tendo sido confirmado o acórdão pelo STJ.

DEFESA DE SIDNEY CARDOSO

Sidney Cardos Ramos, por sua vez, também apresentou defesa (id5786697 6029571), alegando em suma, que lhe foram imputadas as seguintes condutas: (i) ter deferido a penhora em pouco mais de uma hora após o protocolamento do respectivo pedido; (ii) deferimento da penhora ocorreu no período em que o processo de execução estava suspenso; (iii) recebimento em conta bancária de depósito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sem identificação.

Alega preliminar de perda de objeto, decorrente da sua aposentadoria voluntária 7 anos antes da instauração do presente procedimento.

Sustenta ter havido a prescrição da pretensão de aplicação de penalidade administrativa, sob a alegação de que em 1/12/2015, o então corregedor-geral, nos autos do procedimento disciplinar n. 0005854-77.2015.2.00.0000 já teria tido conhecimento dos fatos ora investigados. Dessa forma, considerando que o início do prazo prescricional de cinco anos tem como termo a data em que autoridade competente tomou conhecimento dos fatos, já transcorreu mais de 8 anos até a instauração do presente expediente.

Salienta que as condutas ora noticiadas lhe foram imputadas unicamente com base em movimentação processual. Diferentemente do que consta do relatório policial, não houve pedido de penhora protocolado às 8:45h do dia 4/5/2015 por Francisco Xavier em desfavor do BNB. Na verdade, esse protocolo se refere a um pedido de vista do Banco. O pedido de penhora de Francisco Xavier, na verdade, teria sido protocolado em 9/5/2014. Segundo o representado, a investigação partiu de pressuposto completamente equivocado.

Sustenta, ainda, a existência de outro erro na investigação, decorrente do fato de que “único despacho de formalização de penhora foi proferido pelo defendente quando o processo não estava mais suspenso, eis que os efeitos da desistência de Exceção de Suspeição, em razão de não extinguir a ação originária, são produzidos a contar do protocolamento do respectivo pedido de desistência, consoante preconiza o Art. 158 do CPC/1973, atual Art. 200 do CPC/2015, ficando a exigência de homologação judicial restrita à de desistência da ação, em razão de extinguir o processo sem resolução de mérito.”

Por fim, aduz que o depósito de R\$ 5000,00 fora efetivado em 21 de maio de 2015, mais de 4 meses antes do levantamento do alvará, ocorrido em 5/10/2015, e corresponde ao pagamento da venda de um quadriciclo de sua propriedade, conforme demonstra declaração no IRPF.

DECISÃO DE AFASTAMENTO DE CRISTIANO SIMAS

Conforme decisão constante do id5901725, foi determinado o afastamento do magistrado

Cristiano Simas, o único, até então, que ainda estava no exercício da atividade jurisdicional.

Como fundamento, ficou consignado que o juiz Cristiano Simas teria determinado a expedição de um alvará de R\$ 3.439.473,53 em apenas 18 minutos, com saque imediato pelo beneficiário, além de apresentar depósitos em espécie em sua conta pessoal que totalizam mais de R\$ 660 mil, sem justificativa plausível quanto à origem. Foram encontrados também valores em espécie, euros e relógios de luxo em sua residência. Mensagens extraídas de celulares de terceiros indicam possível conluio e recebimento de vantagens indevidas. Apesar de alegar que os valores seriam provenientes de familiares para cuidados com a sogra e viagens pessoais, a explicação foi considerada inusitada e incompatível com o padrão de conduta esperado de um magistrado. Diante da gravidade dos indícios, da necessidade de preservar a credibilidade do Judiciário e de evitar interferências na apuração dos fatos, o CNJ determinou o imediato afastamento do juiz Cristiano Simas de Sousa de suas funções jurisdicionais, proibindo sua entrada nas sedes dos fóruns e do TJMA. Eis o teor da respectiva ementa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OPERAÇÃO 18 MINUTOS. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA A PRÁTICA DE CORRUPÇÃO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS EM DETRIMENTO DO BANCO DO NORDESTE, MEDIANTE FRAUDE PROCESSUAL. NECESSIDADE DO AFASTAMENTO DE MAGISTRADO ENVOLVIDO, DIANTE DA GRAVIDADE DOS FATOS E PARA RESGUARDAR A CREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO.

Em face dessa decisão, o representado Cristiano Simas apresentou recurso.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro Relator



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004831-81.2024.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA e outros**

VOTO

DA ANÁLISE ACERCA DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA

O Inquérito n. 1636/DF e a Quebra de Sigilo n. 190/DF, ambos da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, originaram-se da Sindicância n. 814/DF, que foi instaurada com base nos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) n. 18.667 e 48.451 do COAF. Esses relatórios indicavam a existência de transações suspeitas e apontavam para a ocorrência de diversas movimentações atípicas de levantamento de alvarás em processos fraudulentos, causando prejuízo ao Banco do Nordeste, mediante o proferimento de decisões judiciais suspeitas.

Figuram no polo passivo do presente procedimento os desembargadores Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa, Marcelino Everton Chaves, Antônio Pacheco Guerreiro Júnior, Luiz Gonzaga Almeida Filho e os juízes Sidney Cardoso Ramos (aposentado), Alice de Sousa Rocha e Cristiano Simas de Sousa.

Conforme os elementos contidos nos presentes autos e no Inquérito n. 1636/DF, há fundados indícios da prática de crimes pelos magistrados citados, que, atuando conjuntamente e com unidade de desígnios, utilizaram-se da edição de atos administrativos e do proferimento de decisões judiciais, contando ainda com a participação de advogados, servidores e terceiros. Dessa forma, determinaram o levantamento indevido de R\$ 14.163.443,18 nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000217-86.1983.8.10.0001 e de R\$ 3.439.473,53 no contexto dos processos de n. 0840724-25.2021.8.10.0001 e 0008181-37.2000.8.10.0001, com prejuízo direto ao Banco do Nordeste. Posteriormente, procederam à lavagem e ao branqueamento dos valores, na tentativa de ocultar das autoridades sua origem ilícita.

O primeiro esquema criminoso teve início com a ação de execução de título n. 0000217-86.1983.8.10.0001 ajuizada em face do Banco do Nordeste por Francisco Xavier, ex-advogado da instituição.

Em 25/8/2014, foi homologado acordo entre as partes, ocasião em que o Banco do Nordeste depositou a parcela incontroversa de R\$ 2.497.783,95 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos). Após a homologação do acordo, Francisco Xavier ainda pleiteou saldo remanescente no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Contudo, o magistrado titular da 7ª Vara Cível de São Luís/MA, José Brígido da Silva Lages, reconheceu a existência de grave erro no cálculo do exequente, que havia utilizado valor de referência completamente equivocado para a atualização monetária. Assim, determinou a remessa dos autos à Contadoria, que apontou o valor remanescente correto de R\$ 490.892,99 (quatrocentos e noventa mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos)[1], representando uma diferença substancial em relação ao pleiteado.

Diante da discussão e da provável diminuição substancial do valor devido, a organização criminosa orquestrou uma verdadeira operação para retirar o magistrado titular da condução do processo e colocar a magistrada Alice Rocha para conduzir o feito de acordo com os interesses do grupo. Para tanto, foram opostas 3 exceções de pré-executividade contra o referido magistrado e interpostos 2 agravos de instrumento contra as suas decisões.

Ao analisar um desses agravos, o desembargador Marcelino Chaves determinou a remessa dos autos para a Corregedoria, para que fosse designado juiz de direito para responder pelo processo de n. 217-86.1983.8.10.0001.[2]

A Corregedora-Geral de Justiça à época, desembargadora Nelma Sarney, sem qualquer critério subjetivo, por meio da Portaria CGJ nº 3848/2015, determinou a redistribuição dos autos à 5ª Vara Cível de São Luís do Maranhão, cuja titularidade era da magistrada Alice de Sousa Rocha[3]. Apesar de ter havido outras 4 portarias de designações editadas na mesma data (de números 4060/2015, 4063/2015, 4071/2015 e 4074/2015), a execução do título ficou a cargo da magistrada Alice Rocha.

A atuação coordenada dos magistrados tornou-se mais evidente na sequência de eventos ocorridos em setembro de 2015. Em 23 de setembro, a magistrada Alice Rocha rejeitou a suspeição de n. 0042162-32.2015.8.10.0001 suscitada pelo Banco do Nordeste. A exceção foi distribuída para o desembargador Luiz Gonzaga no dia 30/9/2015, às 12:21, sendo julgada improcedente no mesmo dia, às 17hs. Demonstrando a coordenação prévia, às 17:31 do mesmo dia, apenas 31 minutos após o julgamento, foi enviado ofício à 5ª Vara Cível comunicando a improcedência da exceção. Em 2/10/2015, após a rejeição da exceção e em flagrante contrariedade ao parecer técnico da Contadoria, a magistrada Alice Rocha determinou a expedição de alvará no valor integral de R\$ 14.163.443,18 (catorze milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) em favor de Francisco Xavier.

O Banco do Nordeste, na tentativa de evitar o cumprimento da determinação irregular, ajuizou o mandado de segurança n. 0008871-44.2015.8.10.0000. Entretanto, o processo foi distribuído justamente para o desembargador Marcelino Chaves, que, em uma manobra dilatória para ganhar tempo e permitir a consumação do crime, solicitou informações à magistrada. Essa estratégia possibilitou que o levantamento da totalidade dos valores ocorresse no dia 5/10/2015, antes que qualquer medida judicial pudesse impedi-lo [\[4\]](#).

O segundo esquema fraudulento desenvolveu-se no âmbito da ação de cobrança nº 0008181-37.2000.8.10.0001, ajuizada por Francisco Xavier em 19 de junho de 2000 contra o Banco do Nordeste, para a satisfação de suposto crédito decorrente da sua atuação como advogado da instituição financeira. Em 12 de julho de 2019, a juíza Alice Rocha, da 5ª Vara Cível de São Luís/MA reconheceu a prescrição da pretensão. Contra a referida decisão, foi interposta a apelação de n. 34.227/2019, que foi distribuída para o desembargador Guerreiro Júnior, em razão da declaração de suspeição da desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte [\[5\]](#).

Como consequência da decisão do tribunal, foi apresentado pedido de cumprimento provisório n. n. 0840724-25.2021.8.10.0001, posteriormente convertido em cumprimento definitivo, para o pagamento de R\$ 3.560.271,66 a título de honorários. O Banco do Nordeste apresentou fundamentada impugnação, demonstrando que o valor correto seria de apenas R\$ 13.579,91, sob a alegação de que Francisco Xavier havia efetuado conversão totalmente equivocada do valor base para o cálculo dos honorários. Em 27 de julho de 2022, a juíza Alice Rocha simplesmente acolheu o valor indicado pelo exequente, sem sequer remeter os autos para análise técnica da Contadoria, e determinou a penhora de R\$ 4.851.921,74. O desfecho do esquema ocorreu em 17 de março de 2024, quando o juiz auxiliar da 5ª Vara Cível, Cristiano Simas, determinou a liberação de alvará judicial em favor de Francisco Xavier no valor de R\$ 3.439.473,53. A velocidade da operação evidencia coordenação prévia: a decisão foi publicada às 10h18, o alvará foi assinado às 11h24, e Francisco Xavier compareceu à agência bancária para realizar o saque às 11h42, apenas 18 minutos após a liberação do alvará.

Os diversos elementos constantes dos autos demonstram inequivocamente a existência de unidade de desígnios nas atuações dos magistrados envolvidos. Conforme relatado no inquérito e na denúncia, os magistrados citados receberam depósitos fracionados em suas contas em momentos estrategicamente próximos às suas atuações nos processos, caracterizando o pagamento de propina. Todos esses elementos comprovam a existência de verdadeira organização criminosa estruturada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cujo objetivo específico era a concertação de decisões judiciais fraudulentas direcionadas contra o Banco do Nordeste para a obtenção de valores indevidos.

O esquema criminoso seguia um padrão operacional bem definido: a organização iniciava seu desiderato a partir de ações judiciais ajuizadas por Francisco Xavier, antigo advogado do Banco do Nordeste, para a cobrança de honorários advocatícios. No contexto dessas ações, o grupo providenciava maneiras de subverter a liquidação dos valores devidos, inflando-os substancialmente, bem como articulava a indicação de magistrados específicos para atuar nas causas e proferir decisões favoráveis a Francisco Xavier mediante o recebimento de propina.

Dessa forma, cada um dos magistrados ora investigados teve participação essencial e coordenada para o desfecho exitoso da empreitada criminosa, configurando verdadeira quadrilha especializada na corrupção sistemática do sistema judiciário estadual.

DA DENÚNCIA CRIMINAL

A transcrição de trechos da sentença criminal revela-se imprescindível para demonstrar que a presente investigação envolve organização criminosa estruturada, e não condutas isoladas de magistrados. Os advogados Carlos Luna, José Helias Sekef, Frederico Campos e Felipe Ramos atuaram como verdadeiros articuladores do esquema fraudulento, elaborando as estratégias jurídicas necessárias para viabilizar as decisões judiciais corruptas. Sem a contextualização de suas condutas específicas, a análise da participação dos magistrados restaria incompleta, prejudicando a adequada compreensão da dimensão e gravidade dos ilícitos.

A cronologia extraída da denúncia evidencia que as decisões judiciais irregulares resultaram de deliberado direcionamento criminoso, e não de eventual erro de interpretação jurídica, revelando o planejamento coordenado entre todos os participantes para a consumação dos crimes.

Evitando a tautologia, destaco os seguintes trechos contidos na denúncia criminal acerca da cronologia dos fatos (as notas de rodapé não serão transcritas por mera questão de organização do texto, mas indicam, na denúncia, os respectivos elementos de prova constantes do inquérito).

a) Dos atos praticados no contexto da execução do título extrajudicial 0000217-86.1983.8.10.0001

[...]

No dia 25/08/20145 foi homologado acordo celebrado entre as partes, ocasião em que o Banco do Nordeste reconheceu e depositou a parcela incontroversa da execução, no total de R\$ 2.497.783,95 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos). Após a homologação do acordo, FRANCISCO XAVIER alegou que teria saldo a receber de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Em 26/01/2015, o Juiz titular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís/MA, José Brígido da Silva Lages, verificou que o exequente alterou o pedido inicial e induziu a contadoria do tribunal a erro, pois o valor de referência para atualização do crédito seria de R\$ 360.389,81 (trezentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), não CR\$ 2.452.008.375,11 (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e dois milhões, oito mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros e onze centavos).

Os autos então retornaram ao setor de cálculo do tribunal. Após a diligência, a contadoria apontou que o saldo remanescente seria de R\$ 490.892,99 (quatrocentos e noventa mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos).

O saldo foi impugnado tanto pelo exequente quanto pelo executado. Após o retorno dos autos da contadoria, o banco executado opôs embargos de declaração, alegando, entre outras questões, que o real saldo remanescente seria, em 14/05/2015, de R\$ 51.927,20 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos). Os embargos foram acolhidos em parte, no dia 12/02/2015, tendo o juiz determinado que o processo retornasse à contadoria para novos cálculos.

A organização criminosa, então, atuou para afastar o juiz natural do feito e direcionar o processo para a Juíza ALICE ROCHA e, assim, possibilitar a execução do plano criminoso de levantar valores indevidos no processo.

Após a determinação de retorno dos autos à contadoria, FRANCISCO XAVIER opôs 3 (três) exceções de suspeição contra o Juiz José Brígido da Silva Lages⁸ e interpôs 2 (dois) agravos de instrumento.

O segundo agravo de instrumento (nº 43.336/2015) foi interposto no dia 28/08/2015, oportunidade em que FRANCISCO XAVIER alegou suposta omissão do Juiz José Brígido em suspender a tramitação do processo de execução nº 217/1983 após a oposição da 3ª exceção de suspeição (nº 40.040/2015).

Em 03/09/2015, o Desembargador MARCELINO CHAVES conheceu do agravo de instrumento interposto pelo exequente (nº 43.336/2015) e determinou a remessa dos autos à Corregedoria “a fim de dirimir sobre a requerida designação de juiz de direito para responder pelo processo nº. 217/1983 (Numeração Única: 217-86.1983.8.10.0001)”.

demandas. Por tal motivo, utilizando-me da prudência e da própria necessidade da segurança jurídica, face à petição supra, DETERMINO que sejam estes autos encaminhados à d. Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão a fim de dirimir sobre a requerida designação de juiz de direito para responder pelo processo nº. 217/1983 (Numeração Única: 217-86.1983.8.10.0001).

De outro modo, prima facie, não vendo a presença do fumus boni iuris, imprescindível à concessão da tutela de urgência, INDEFIRO a liminar vindicada no tocante ao pedido expresso de suspensão do processo, sem prejuízo de análise posterior, após as informações de praxe.

Oficie-se ao d. Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, para que, no decêndio legal, preste as informações que entender necessárias. Após o cumprimento das referidas diligências, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Esta decisão serve como ofício.

São Luís, 03 de setembro de 2015.

DESEMBARGADOR MARCELINO CHAVES EVERTON
RELATOR"

A sucessão de atos processuais e o recebimento de valores em espécie nas contas MARCELINO CHAVES, de forma fracionada e sem identificação do depositante, comprovam que a decisão acima foi proferida com infração de dever funcional, em razão de ajuste (solicitação/oferecimento de vantagem indevida) com FRANCISCO XAVIER, CARLOS LUNA, JOSÉ HELIAS SEKEFF, FREDERICO CAMPOS e FELIPE RAMOS .

Em termos práticos, o encaminhamento dos autos para a corregedoria foi fundamental para a execução do plano criminoso, pois, no dia seguinte (04/09/2015), a Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora NELMA SARNEY, sem qualquer critério objetivo, determinou a redistribuição dos autos à 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís/MA, cuja Juíza titular era ALICE DE SOUSA ROCHA, conforme Portaria-CGJ nº 3848/201511:

PORTARIA-CGJ - 38482015
(relativo ao Processo 373052015)
Código de validação: 3ACE7CEEoD

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

DESIGNAR a Juíza de Direito ALICE DE SOUSA ROCHA , titular da 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís , matrícula nº 028381, para presidir os autos do **Processo nº 217-86.1983.8.10.0001 (2171983)**, tramitando na 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, da mesma Comarca.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 04 de setembro de 2015.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 16253

Em seguida, a Desembargadora NELMA SARNEY editou outras 4 (quatro) portarias, todas no dia 22/09/2015 (nº 4060/2015, 4063/2015, 4071/2015 e 4074/2015), designando magistrados para a execução do título extrajudicial nº 217/1983, mantendo, ao final, o processo com a Juíza ALICE ROCHA.

PORTARIA-CGJ - 40602015
Código de validação: CF876B363A

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

CESSAR OS EFEITOS, a partir de 22/09/2015, da Portaria nº 3848/2015-CGJ, de 04.09.2015, que designou a Juíza de Direito ALICE DE SOUSA ROCHA , titular da 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, matrícula nº 028381, para presidir os autos do **Processo nº 217-86.1983.8.10.0001 (2171983)**, tramitando na 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, da mesma Comarca .

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de setembro de 2015.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 16253

PORTARIA-CGJ - 40632015
Código de validação: 3A3165AE1B

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

DESIGNAR o Juiz de Direito FLÁVIO ROBERTO RIBEIRO SOARES , Auxiliar de Entrância Final, matrícula nº 65029, para presidir os autos do **Processo nº 217-86.1983.8.10.0001 (2171983)**, tramitando na 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de setembro de 2015.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 16253

PORTARIA-CGJ - 40702015
Código de validação: F24E4FBD86

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 4063/2015-CGJ, de 22.09.2015, que designou o Juiz de Direito FLÁVIO ROBERTO RIBEIRO SOARES , Auxiliar de Entrância Final, matrícula nº 65029, para presidir os autos do **Processo nº 217-86.1983.8.10.0001 (2171983)**, tramitando na 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de setembro de 2015.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 16253

PORTARIA-CGJ - 40742015
Código de validação: 2DEE612FE

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

DESIGNAR a Juíza de Direito ALICE DE SOUSA ROCHA , titular da 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís , matrícula nº 028381, para presidir os autos do **Processo nº 217-86.1983.8.10.0001 (2171983)**, tramitando na 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, da mesma Comarca.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

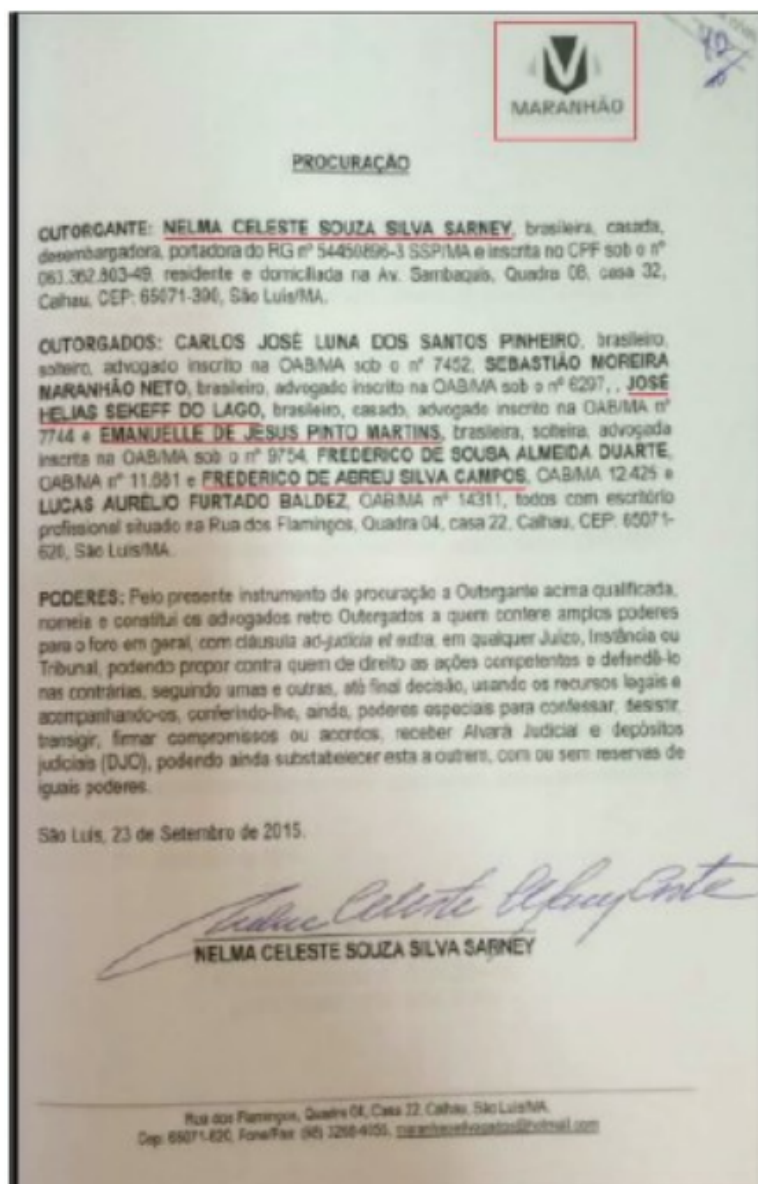
GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de setembro de 2015.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 16253

Assim como a decisão de MARCELINO CHAVES, a designação de ALICE ROCHA,

por NELMA SARNEY, foi realizada em razão de ajuste ilícito (solicitação/oferecimento de vantagem indevida) com os membros da organização criminosa.

Ressalte-se que, na data de 23/09/2015, um dia após a edição das portarias acima, NELMA SARNEY constituiu CARLOS LUNA, JOSÉ HELIAS SEKEFF e FREDERICO CAMPOS, integrantes do Maranhão Advogados, como advogados em ação de improbidade administrativa ajuizada em seu desfavor pelo Ministério Público do Estado do Maranhão.



(procuração desembargadora NELMA SARNEY)

CARLOS LUNA, JOSÉ HELIAS SEKEFF e FREDERICO CAMPOS também eram, à época, advogados pessoais de EDILÁZIO JÚNIOR e de sua esposa, Alina Sarney, filha de NELMA SARNEY:

PROCESSO Nº 0049245-02.2015.8.10.0001 (526402015) AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: <u>ALINA SARNEY COSTA DA SILVA</u> e <u>EDILÁZIO GOMES DA SILVA JÚNIOR</u> e MARIA DO SOCORRO ALMEIDA LIMA e <u>NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA</u> ADVOGADO: CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO (OAB 7462-MA) e <u>FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS</u> (OAB 12425-MA) e <u>FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE</u> (OAB 11681-MA) e <u>FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE</u> (OAB 11681-MA) e <u>FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE</u> (OAB 11681-MA) e <u>FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE</u> (OAB 11681-MA) e <u>JOSÉ ELIAS SEKEFF DO LAGO</u> (OAB 7744-MA) e LUCAS AURELIO F BALDEZ (OAB 14311-MA) e <u>SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO</u> (OAB 6297-MA)
REU: AIR CANADA
Processo nº 49245-02.2015.8.10.0001 Requerente: EDILÁZIO GOMES DA SILVA JÚNIOR e outros Requerido: AIR CANADA DESPACHO: EDILÁZIO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ALINA SARNEY COSTA DA SILVA, LUCA SARNEY COSTA DA SILVA, ENZO SARNEY COSTA DA SILVA, DAVI SARNEY COSTA DA SILVA, NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY e MARIA DO SOCORRO ALMEIDA LIMA ajuizaram ação em face da AIR CANADÁ, CNPJ/MF sob o nº 05.385.049/0001-23, com pedido de

(processo 0049245-02.2015.8.10.0001 TJMA)

As provas apontam que o recebimento da vantagem indevida ocorreu com o auxílio de EDILÁZIO JÚNIOR, genro da Desembargadora NELMA SARNEY, o qual atuava como sócio oculto do Maranhão Advogados.

Em documento obtido mediante a quebra de sigilo telemático de EDILÁZIO JÚNIOR, o próprio denunciado afirma ter atuado como consultor jurídico da banca Maranhão Advogados. No texto, EDILÁZIO JÚNIOR descreve suas experiências profissionais com o objetivo de alcançar o cargo de diretor da Eletronuclear S/A:

energia nuclear em minhas atividades particulares também me deu a maior compreensão e conhecimento sobre o tema dada a sua relevância no mercado nacional e internacional.

A exemplo atuei como consultor jurídico para a banca de advocacia Maranhão Advogados visando a aplicação de conhecimento técnico em demandas envolvendo os interesses da Equatorial Maranhão, que se a concessionária de energia elétrica no Estado do Maranhão.

Também, enquanto assessor jurídico vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (22/03/2006 a 31/03/2010), tive a oportunidade desenvolver e buscar melhoria na qualidade e segurança do trabalho das multinacionais instaladas no Estado do Maranhão, como a Alcoa e Vale do Rio Doce.

Nas conversas extraídas do celular da advogada NADIR BRITTO, também integrante do Maranhão Advogados, há menção de que EDILÁZIO JÚNIOR é sócio da banca e que, inclusive, teria uma sala no escritório:





A análise do celular de NELMA SARNEY, apreendido na operação 18 minutos, evidencia que a desembargadora e EDILÁZIO JÚNIOR atuam juntos, de forma sistemática, para negociar decisões judiciais.

A título de exemplo, nas mensagens abaixo, EDILÁZIO JÚNIOR sugere, em outro processo envolvendo o Banco do Nordeste, a redação do dispositivo de decisão a ser tomada por NELMA SARNEY: “conceder o efeito suspensivo em parte, tão somente pra impedir qualquer levantamento até o julgamento do presente agravo de instrumento”.

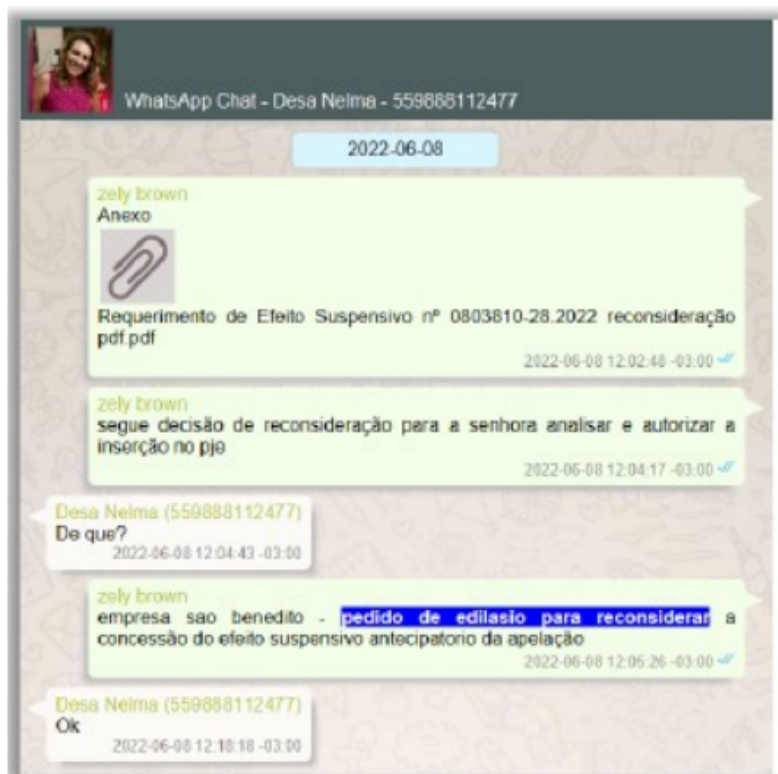


Em sequência, a desembargadora encaminha o mesmo texto para sua assessora, Carolina Arósio Jorge, incluir na minuta da decisão. Ao final, a decisão foi expedida da forma como sugerida por EDILÁZIO JÚNIOR:



Ante o exposto, defiro o pedido liminar para conceder o efeito suspensivo requerido, ressaltando que todos os valores depositados somente poderão ser levantados por quaisquer das partes após o julgamento do mérito deste Agravo de Instrumento.

N o celular de ZELY BROWN, assessora e chefe de gabinete de NELMA SARNEY, também fica evidente o recorrente ajuste de decisões entre a desembargadora e EDILÁZIO JÚNIOR. Na ocasião, a assessora mencionou expressamente que recebeu um pedido de EDILÁZIO para que NELMA SARNEY concedesse efeito suspensivo em um recurso de apelação:



As mensagens obtidas nos celulares dos outros denunciados, do mesmo modo, demonstram que EDILÁZIO JÚNIOR atuou em concurso com a Desembargadora NELMA SARNEY na execução do crime de corrupção passiva.

Nessa direção, na mensagem a seguir, ELIANE RAMOS menciona claramente para FERNANDO RAMOS – esposa e filho de FRANCISCO XAVIER, respectivamente – que o caminho para negociar com a Desembargadora NELMA SARNEY é através de EDILÁZIO JÚNIOR.

Na oportunidade, a esposa de FRANCISCO XAVIER relatou que os advogados FELIPE RAMOS e CARLOS LUNA entraram em contato com EDILÁZIO JÚNIOR para, assim, negociar com NELMA SARNEY sobre outro processo contra o Banco do Nordeste. Confira-se:



Transcrição: “[...] agora deixa eu te falar uma coisa, eu tinha falado pro FELIPE esse juiz não ia despachar esse processo, que era pra ele procurar entrar por outro lado, aí quando foi ontem ele viu que isso não ia acontecer porque ele não despachou e o FELIPE pegou e junto com o CARLOS foram falar com EVILÁZIO para falar com a doutora, com a DESEMBARGADORA NELMA, entendeu? Aí eu não sei o que foi que deu por que ele passou lá em casa lá no apartamento e só fez dizer isso, eu me disse “te avisei que tu não perdesse tempo que ele não ia despachar esse processo”, te falei não sei quantas vezes, mas tu não acreditou, e já vai sair é o outro... O outro é que já tá mais perto de sair do que esse daí, porque esse daí ele tá prendendo e o outro já tá mais solto do que antes, entendeu? Ele foi falar com BOGÉA, pro BOGÉA pegar e botar em Pauta de reunião de coisa pra ser julgado, aí esse daí também, esse é melhor esse é TRÊS MILHÕES, entendeu? Pois é tá nesse pé aí”.

A articulação da organização criminosa e os vínculos entre os membros dos núcleos judicial, causídico e operacional são evidenciados também pelo fato de que o advogado JOSÉ HELIAS SEKEFF e o filho do Desembargador MARCELINO CHAVES (Marcelo Eduardo Costa Everton) foram assessores de EDILÁZIO

JÚNIOR na Câmara dos Deputados.

EDILÁZIO JÚNIOR

Pessoal de gabinete - 2019

Nome	Grupo funcional	Cargo	Período de exercício
JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	SP25	De 06/02/2019 a 03/11/2021
LAURA CASSEB FECURY	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	SP13	De 12/02/2019 a 31/01/2023
LENNILDA LEANDRO ROCHA DA COSTA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	SP01	De 25/03/2019 a 17/09/2019
MARCELO EDUARDO COSTA EVERTON	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	SP25	De 05/02/2019 a 31/01/2023

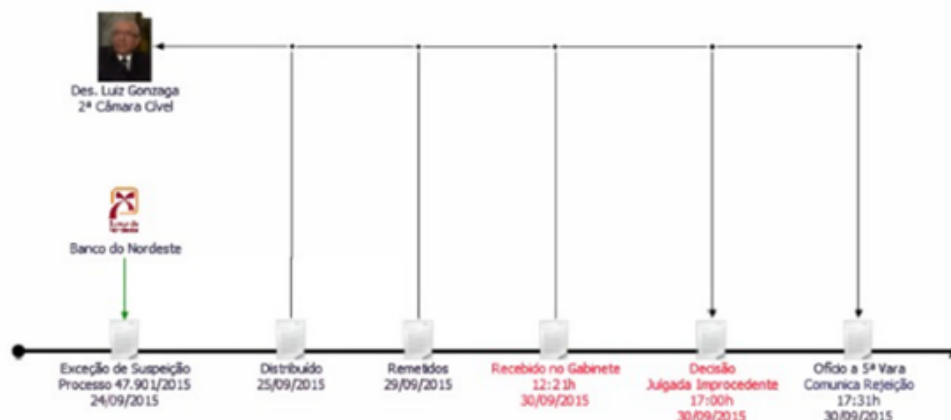
Cabe frisar que a relação entre os denunciados do núcleo judicial e causídico ultrapassa, e muito, uma mera relação profissional entre advogados e magistrados. Trata-se, em verdade, de verdadeira organização criminosa que atua de forma estável e permanente há mais de uma década no Poder Judiciário Maranhense.

Voltando ao trâmite processual da execução nº 217/1983, assim que o processo foi redistribuído para a 5ª Vara Cível, o Banco do Nordeste opôs exceção de suspeição em face da Juíza ALICE ROCHA²² e interpôs agravo regimental²³ contra a citada decisão de MARCELINO CHAVES – de encaminhamento do processo para a Corregedora NELMA SARNEY.

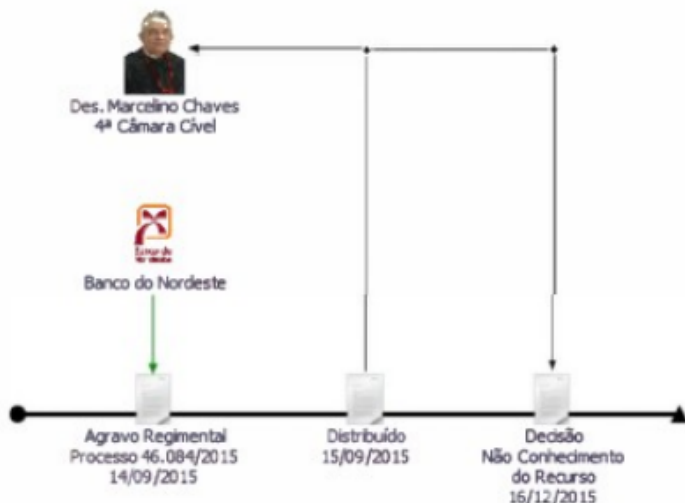
No dia 23/09/2015, a Juíza ALICE ROCHA não reconheceu a suspeição alegada pela instituição financeira e encaminhou o processo ao tribunal, onde foi autuado sob o nº 0042162-32.2015.8.10.0001 (47.901/2015) e distribuída ao Desembargador LUIZ GONZAGA.

A exceção de suspeição foi remetida ao gabinete do desembargador no dia 30/09/2015, às 12:21, e julgada improcedente às 17:00 do mesmo dia. Na mesma data, às 17:31, foi enviado ofício à 5ª Vara Cível comunicando a improcedência da exceção de suspeição.

Em menos de 6 (seis) horas, a exceção de suspeição oposta pelo Banco do Nordeste foi recebida e julgada improcedente, com a expedição da ordem ao juízo de origem, conforme ilustrado abaixo:



Por outro lado, o agravo regimental (nº 46.084/2015) foi remetido ao Desembargador MARCELINO CHAVES no dia 15/09/2015 e apreciado somente em 16/12/2015, ocasião em que o recurso da instituição financeira não foi conhecido.



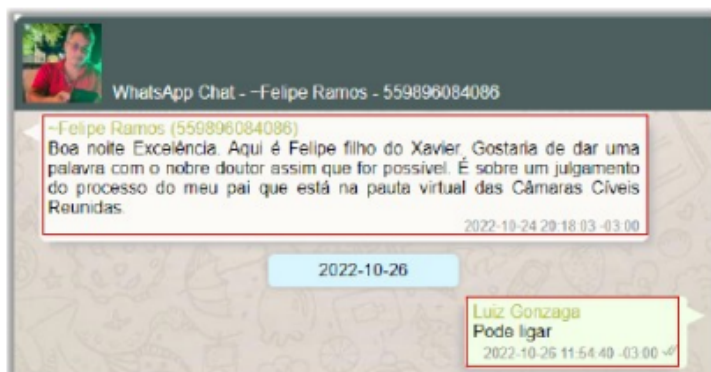
A celeridade seletiva nas decisões teve como justificativa a adesão dos desembargadores à organização criminosa e o ajuste das decisões entre os magistrados e FRANCISCO XAVIER, CARLOS LUNA, JOSÉ HELIAS SEKEFF, FREDERICO CAMPOS e FELIPE RAMOS.

Assim como NELMA SARNEY e MARCELINO CHAVES, o Desembargador LUIZ GONZAGA também possui vínculos associativos estáveis e permanentes, que ultrapassam o mero relacionamento profissional, com os membros do núcleo causídico.

Nesse contexto, a análise do celular de LUIZ GONZAGA evidencia que o desembargador recebeu em sua residência, em diversas ocasiões, o advogado FELIPE RAMOS. O teor das conversas deixa claro que os assuntos tratados, reservadamente, são processos de interesse do advogado, inclusive processos em que FRANCISCO XAVIER figura como parte.



(hash 2013B491E1C49C4367007ABF61963737)

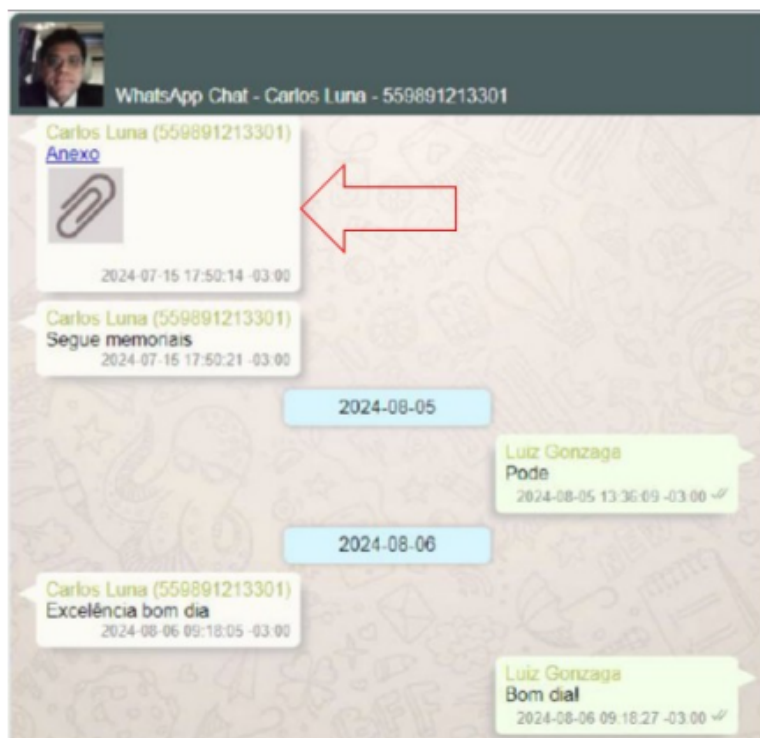


(hash 2013B491E1C49C4367007ABF61963737)



(hash 2013B491E1C49C4367007ABF61963737)

As mensagens extraídas do celular de LUIZ GONZAGA demonstram que o desembargador também recebeu em sua residência o advogado CARLOS LUNA, para fazer ajustes sobre processos. Confira-se:





(hash 9F1A3B1CF8C045C9C780EE279D063B68)

A decisão de LUIZ GONZAGA na exceção de suspeição, assim como outras que serão narradas na presente denúncia, foi proferida em razão da solicitação de vantagem indevida, a qual foi efetivamente paga e, em seguida, ocultada e dissimulada mediante dezenas de depósitos fracionados de dinheiro em espécie nas contas do desembargador.

Após a rejeição da exceção de suspeição por LUIZ GONZAGA (nº 47.901/2015), a Juíza ALICE ROCHA, contrariando os cálculos realizados pela contadoria – que concluía pelo saldo remanescente de R\$ 490.892,99 (quatrocentos e noventa mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) –, determinou a imediata liberação de alvará em favor de FRANCISCO XAVIER.

A decisão foi proferida em 02/10/2015 e o alvará foi expedido no mesmo dia, igualmente em razão de ajuste ilícito (solicitação/oferecimento de vantagem indevida), tendo a magistrada recebido, como contrapartida, dinheiro em espécie em mãos e em sua conta bancária, mediante depósitos fracionados.

O alvará foi expedido no valor integral penhorado – R\$ 14.163.443,18 (catorze

milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) –, em desacordo com a própria decisão da Juíza ALICE ROCHA, que havia determinado a dedução do valor incontroverso anteriormente pago pelo executado – R\$ 2.497.783,95 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos). Transcreve-se trecho da decisão:

“Ex positis, com base nas razões acima e de tudo o que consta nos autos, entendendo pela impossibilidade de rediscussão da matéria acobertada pela res judicata, e inexistindo causa excepcional que aplique a suspensividade vindicada, julgo improcedentes os pedidos formulados na impugnação e, por conseguinte homologo os cálculos de fls. 1.878, deduzido do montante apurado o valor incontroverso pago pelo Impugnante, autorizando o prosseguimento da execução definitiva de modo a satisfazer a jurisdição, motivo pelos quais autorizo o levantamento da importância depositada na conta judicial nº 0400111615732, à disposição deste juízo perante o Banco do Brasil S/A em nome de FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO, CPF: 018.438.933-04, com os acréscimos legais. Por fim, com arrimo no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a execução em face da satisfação definitiva da obrigação exequenda. Em arremate, observe-se que a cópia da presente decisão, se devidamente autenticada pela Secretaria Judicial, substituirá, para todos os efeitos legais, o alvará judicial ou instrumento de mandado judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. São Luis, 02 de outubro de 2015.

DRA. ALICE DE SOUSA ROCHA JUÍZA TITULAR DA 5ª VARA CÍVEL Resp: 183525”

Para tentar evitar o prejuízo, o Banco do Nordeste impetrou mandado de segurança contra a decisão que autorizou o levantamento do valor penhorado, o qual foi distribuído ao Desembargador MARCELINO CHAVES, no plantão judicial do dia 02/10/2015.

O desembargador, que já havia aderido à organização criminosa, limitou-se a pedir informações para a autoridade coatora, a Juíza ALICE ROCHA, protelando a apreciação da pretensão do BNB:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8871-44.2015.8.10.0000 - PROTOCO Nº 049734/2015 - SÃO LUÍS-MA

Impetrante Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados Carine de Sousa Farias e outro
Impetrado Juiz de Direito da 5ª Vara Cível
Comarca São Luís - MA
Relator Des. Marcelino Chaves Everton

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, através de seus advogados, contra ato dito ilegal e abusivo exarado pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA.

Analisando o conteúdo processual, particularmente a decisão de fls. 11/21, exarada pela Juíza Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de São Luís, não encontro elementos suficientes para de imediato fazer a apreciação da liminar requerida, sem que antes sejam prestadas as informações pela autoridade dita coatora. Assim, deixo para apreciá-la após a juntada das mesmas ou, decorrido o prazo para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações dentro do prazo regulamentar, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09, encaminhando-se cópia deste despacho e da inicial do mandamus, juntamente com os documentos que a instruem.

Segue o teor do artigo supracitado:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

Oportunamente, voltem-me conclusos

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (Ma), 02 de outubro de 2015.

DES. MARCELINO CHAVES EVERTON
RELATOR PLANTONISTA

No dia 05/10/2015, o Banco do Nordeste ainda ajuizou ação cautelar a fim de suspender a decisão de liberação de valores proferida pela Juíza ALICE ROCHA. Às 17:06 do mesmo dia, o Desembargador Jamil Gedeon deferiu o pedido liminar.

Em que pese a ordem de suspensão do levantamento do alvará ter sido examinada e concedida no mesmo dia, os denunciados já haviam levantado os valores disponíveis na conta judicial, impossibilitando o Banco do Brasil de cumprir a determinação.

Verifico que a decisão questionada foi proferida em 02.10.2015 (fls.14/15) e que esta ação cautelar somente foi distribuída nesta Corte em 05.10.2015 (capa e fls.02 e 21), sendo que às fls. 84, encontra-se um ofício, datado de 06.10.2015, expedido pelo Banco do Brasil S/A, informando a este Relator da impossibilidade de cumprimento da decisão liminar proferida nesta cautelar, considerando que a decisão da Juíza da 5ª Vara Cível foi expedida em 02.10.2015 e recebida no Banco naquela mesma data e que, após o exame da Assessoria Jurídica do Banco, foi cumprida às 13:16 horas do dia 05.10.2015, tendo Francisco Xavier de Sousa Filho expedido TED para a sua conta no Banco Itaú, tendo assim os recursos saído integralmente do Banco do Brasil S/A, não tendo aquela Agência como provocar seu retorno à conta judicial sacada, ao passo que o Banco somente tomou ciência de minha decisão às 17:50 horas daquele mesmo dia 05.10.2015.

(Processo 49.794/2015 TJ/MA)

Todo o valor depositado na conta judicial – R\$ 14.163.443,18 (catorze milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) – foi levantado no dia 05/10/2015.

DJOP0127	SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil	06/10/2015
F0821020	Depositos Judiciais Ouro	08:49:46
----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----		
CONTA JUDICIAL	: 400111615732	
TRIBUNAL	: TRIBUNAL DE JUSTICA MA	
COMARCA	: SAO LUIS	F.G.C. : Outros
ÓRGÃO	: 7 VARA CIVEL DE SAO LUIS	NTZ.AÇÃO : HONORARIOS ADVOC
PROCESSO	: 2178619838100001	
RÉU	: BANCO DO NORDESTE DO BRAS	CPF/CNPJ : 7237373000120
AUTOR	: FRANCISCO XAVIER DE SOUSA	CPF/CNPJ : 1843893304
DEPOSITANTE	:	
SALDO DE CAPITAL	: 0,00	VALOR : 13.528.781,14
SALDO PROJETADO P/HOJE	: 0,00	BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL. AGÊ. NR.EVT	DESCRIÇÃO VALOR SALDO C/RENDIMENTOS

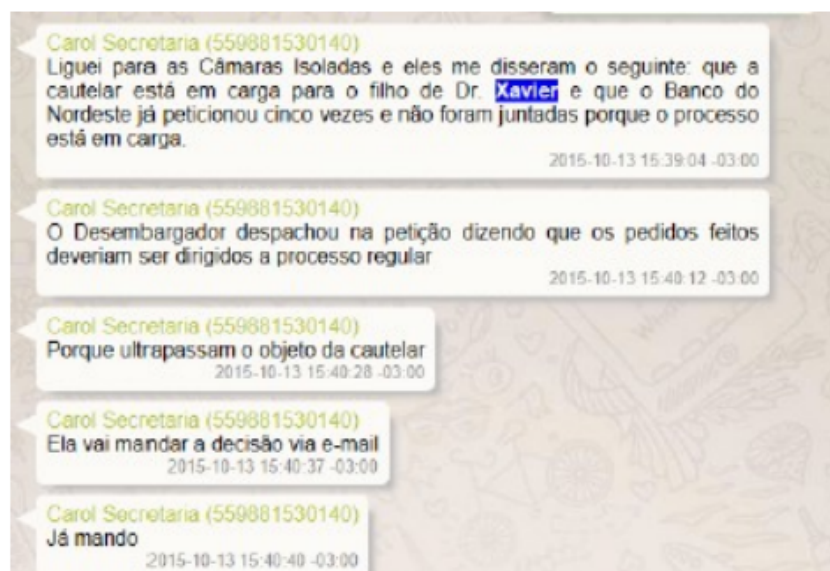
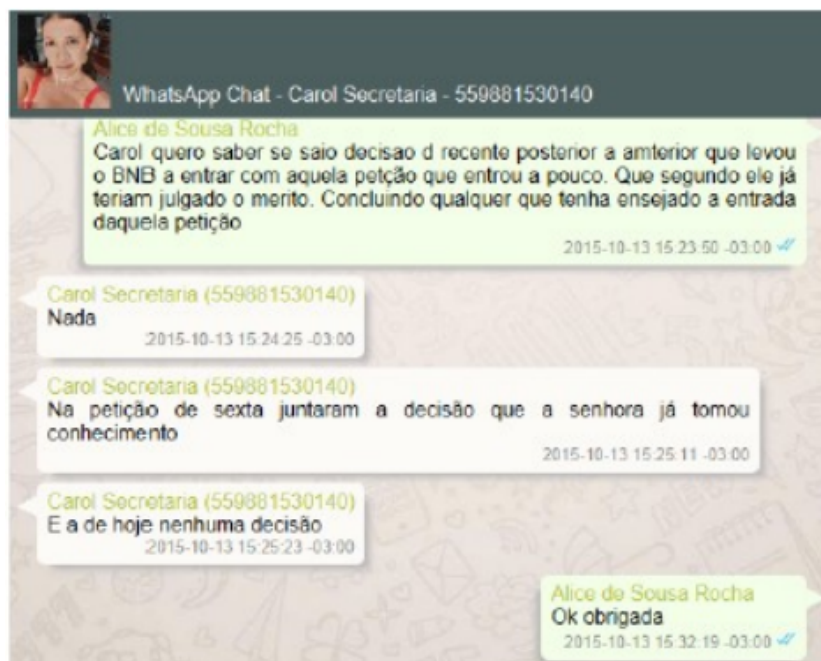
		SALDO ANT. : 0,00 C
09032015	0001 3846	APLICACAO 13.528.781,14 C 13.528.781,14 C
31032015	0001 3846	RENDIMENTOS M 63.970,64 C 13.592.751,78 C
30042015	0001 3846	RENDIMENTOS M 83.503,70 C 13.676.255,48 C
29052015	0001 3846	RENDIMENTOS M 84.283,46 C 13.760.538,94 C
30062015	0001 3846	RENDIMENTOS M 93.479,43 C 13.854.018,37 C
31072015	0001 3846	RENDIMENTOS M 101.244,29 C 13.955.262,66 C
31082015	0001 3846	RENDIMENTOS M 96.159,21 C 14.051.421,87 C
30092015	0001 3846	RENDIMENTOS M 97.241,48 C 14.148.663,35 C
05102015	0001 3846	RENDIMENTOS P 14.779,83 C
	0001 1878	RESGATE, VALO 634.662,04 D
	0001 1878	RESGATE, VALO 13.528.781,14 D
SALDO PROJETADO PARA DATA 06.10.2015 :		
		0,00 C
		0,00

(Extrato da conta com a penhora judicial)

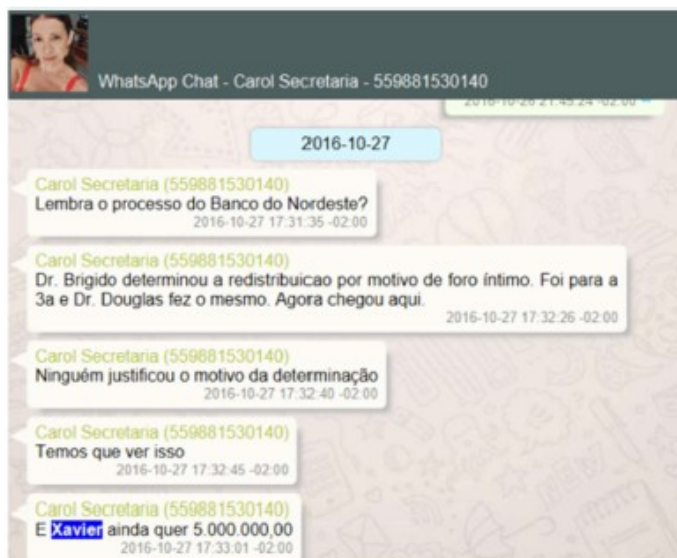
As mensagens trocadas entre ALICE ROCHA e sua assessora, Anna Carolina Pinheiro Vale Oliveira (Carol Secretaria), demonstram que a magistrada tinha especial interesse nos desdobramentos do levantamento do alvará, a ponto de pedir informações sobre o processo e petições na rede social Whatsapp.

No dia 13/10/2015, a Juíza ALICE ROCHA questionou sua assessora se havia alguma novidade em relação à ação cautelar (nº 49.794/2015), na qual fora determinada a suspensão da ordem de levantamento do alvará.





Na data de 27/10/2016, a assessora questionou se ALICE ROCHA se recorda do “processo do Banco do Nordeste” e informa que “Xavier ainda quer 5.000.000,00” .



O interesse especial de ALICE ROCHA no processo de FRANCISCO XAVIER teve como justificativa o recebimento das vantagens indevidas pela própria magistrada, que tinha absoluta consciência dos atos ilícitos praticados em favor da organização criminosa, sobretudo a ordem de levantamento de valores.

O levantamento do alvará foi seguido de uma série de atos de lavagem de dinheiro, notadamente transferências bancárias para contas de pessoas interpostas, emissão de cheques administrativos em nome de terceiros e fracionamento de saques e depósitos de dinheiro em espécie.

Os valores posteriormente foram reintroduzidos na economia formal, com aparência de licitude, mediante aquisição de bens móveis e imóveis pelos denunciados, bem como por meio da utilização do dinheiro nas atividades de pessoas jurídicas.

O dinheiro levantado pela organização criminosa, ao final, beneficiou diretamente os magistrados envolvidos, que receberam vultosas quantias como “contraprestação” às decisões proferidas na execução nº 217/1983 e nos incidentes citados.

b) Dos atos praticados no contexto da ação de cobrança de nº0008181-3

[...]

No ano de 1987, o Banco do Nordeste ajuizou ação de execução de título extrajudicial (nº 1.1592-115/87) em face de Maria da Paz Benício Ferreira a fim de satisfazer crédito de USD 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos).

Em 30/06/1993, as partes firmaram acordo para colocar fim ao processo, estabelecendo que a dívida líquida era de Cr\$ 8.151.150.000 (oito bilhões, cento e cinquenta e um milhão e cento e cinquenta mil cruzeiros), moeda vigente à época.

Em 19/06/2000, FRANCISCO XAVIER ajuizou ação de cobrança nº 0008181-37.2000.8.10.0001 (nº 8181/2000) contra o Banco do Nordeste, visando ao arbitramento de honorários advocatícios que seriam devidos pela atuação do advogado no processo nº 1.1592-115/87.

A instituição financeira negou a atuação de FRANCISCO XAVIER nos autos (nº 1.1592-115/87), bem como alegou que o requerente omitiu a conversão de Cruzeiro (Cr\$) para Cruzeiro Real (CR\$), o que provocou um salto exorbitante no valor cobrado.

No dia 12/07/2019, após quase 2 (duas) décadas de tramitação do processo, a Juíza ALICE ROCHA, da 5ª Vara Cível de São Luís/MA, reconheceu a prescrição da cobrança dos honorários advocatícios.

Contra a referida decisão, FRANCISCO XAVIER interpôs recurso de apelação (nº 34.227/2019), o qual foi distribuído inicialmente para a Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte, que se declarou suspeita por motivo de foro íntimo.

Em seguida, o recurso foi redistribuído para o Desembargador GUERREIRO JÚNIOR. No dia 12/03/2020, o Ministério Público do Estado do Maranhão opinou pelo desprovimento do recurso de FRANCISCO XAVIER e, um ano depois, no dia 30/03/2021, GUERREIRO JÚNIOR pediu a inclusão do processo em pauta para julgamento.

A sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível do TJMA, composta pelos Desembargadores GUERREIRO JÚNIOR (relator), NELMA SARNEY e LUIZ GONZAGA, iniciou no dia 27/04/2021, mas foi adiada em razão de pedido de vista do Desembargador LUIZ GONZAGA.

📅 Terça-Feira, 27 de Abril de 2021.

✓ ÀS 12:22:26 - Recebidos os autos - GAB. DES. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO

↓ 0 dia(s) após a movimentação anterior

✓ ÀS 11:30:17 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO; motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO CONCLUSÃO

↓ 0 dia(s) após a movimentação anterior

✓ ÀS 11:30:17 - Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador(a) com pedido de vista; destino GAB. DES. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO PEDIDO DE VISTA FEITO NA SESSÃO DO DIA 27.04.2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

↓ 0 dia(s) após a movimentação anterior

✓ ÀS 11:23:57 - Recebidos os autos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

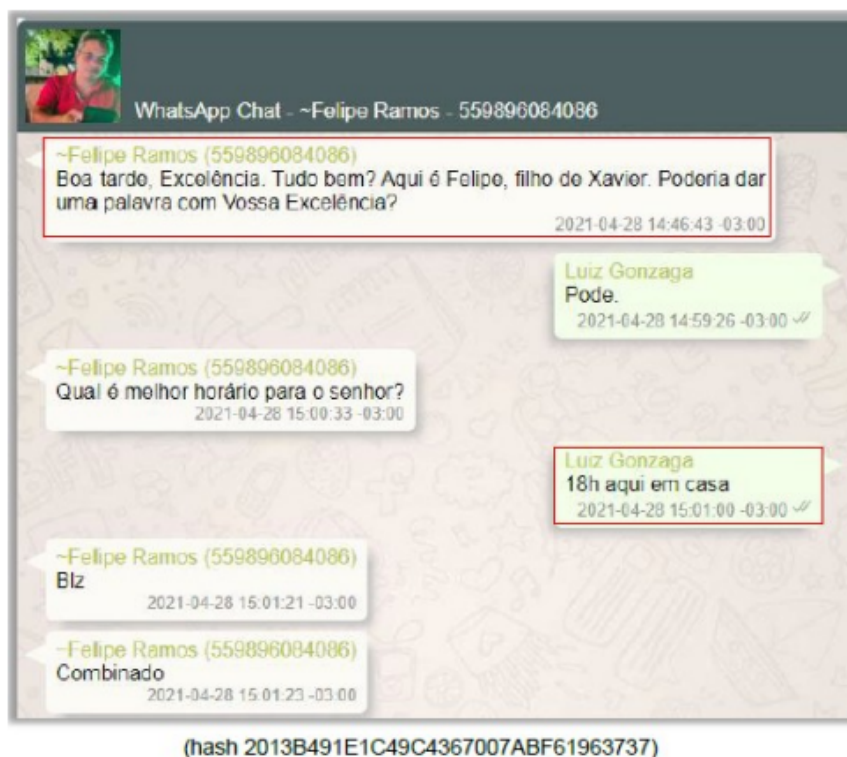
↓ 0 dia(s) após a movimentação anterior

✓ ÀS 11:04:40 - Remetidos os Autos destino SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; motivo_da_remissa outros motivos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

↓ 0 dia(s) após a movimentação anterior

✓ ÀS 10:37:57 - Deliberado em Sessão Tipo deliberação Adiado o julgamento - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
"ADIADO O JULGAMENTO A PEDIDO DE VISTA DO DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, APÓS PROFERIDO O VOTO DO DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR - RELATOR, PELO PROVIMENTO DO APELO, ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA".

No dia seguinte ao pedido de vista (28/04/2021), o Desembargador LUIZ GONZAGA recebeu, em sua casa, o advogado FELIPE RAMOS, filho de FRANCISCO XAVIER.



Nos autos da apelação cível nº 34.227/2019 estavam habilitados como advogados FRANCISCO XAVIER, atuando em causa própria, e FELIPE RAMOS, filho do apelante. Isto é, um dia após pedir vista em processo de valor milionário, o Desembargador LUIZ GONZAGA recebeu o advogado da causa em sua residência, o que ultrapassa, e muito, uma mera relação profissional entre advogados e magistrados.

O tom da mensagem, sem maiores introduções entre os agentes (“aqui é Felipe, filho de Xavier”), evidencia que os denunciados já se conheciam previamente, conforme demonstrado nos fatos relativos ao evento 1.

Poucos dias antes da reunião, FELIPE RAMOS (pessoalmente e por meio de seu escritório) e SIRLEY SOUSA haviam sacado milhares de reais de forma fracionada – transações especificadas em tópico posterior –, os quais foram entregues em mãos ao desembargador.

O dinheiro em espécie foi depositado de forma fracionada na conta bancária de LUIZ GONZAGA, o qual, somente no mês da conclusão do julgamento (maio de 2021), recebeu R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 7 (sete) depósitos, a maioria de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O encontro velado com o advogado durante o pedido de vista, somado às vultosas movimentações de dinheiro em espécie, comprovam a atuação criminosa de LUIZ GONZAGA no julgamento da apelação cível nº 34.227/2019 e que solicitou e efetivamente recebeu vantagem indevida como contraprestação ao voto proferido.

Na data de 04/05/2021, GUERREIRO JÚNIOR, NELMA SARNEY e LUIZ GONZAGA, por unanimidade, de forma contrária ao parecer do Ministério Público, deram provimento ao recurso de FRANCISCO XAVIER, para afastar a prescrição e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo

celebrado na execução de título extrajudicial (nº 1.1592-115/87).

Ante o exposto, em desacordo com o parecer ministerial, dou provimento ao apelo para reformar os termos da sentença de base, afastando a prescrição, ao tempo que **arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo** havido na ação de execução que tramitou na 1ª Vara de Balsas/MA (processo nº 1.592-115/87).

Em razão do provimento do presente recurso, inverte o ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o conteúdo econômico da causa, já contemplado o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, §11 do CPC/2015), pelos fundamentos acima delineados.

É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e em desacordo com o Parecer Ministerial, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores: Antonio Guerreiro Júnior - Relator, Luiz Gonzaga Almeida Filho e Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho.

Observação: Suspeição declarada da Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

Presidência da Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa.

São Luís, 04 de maio de 2021.

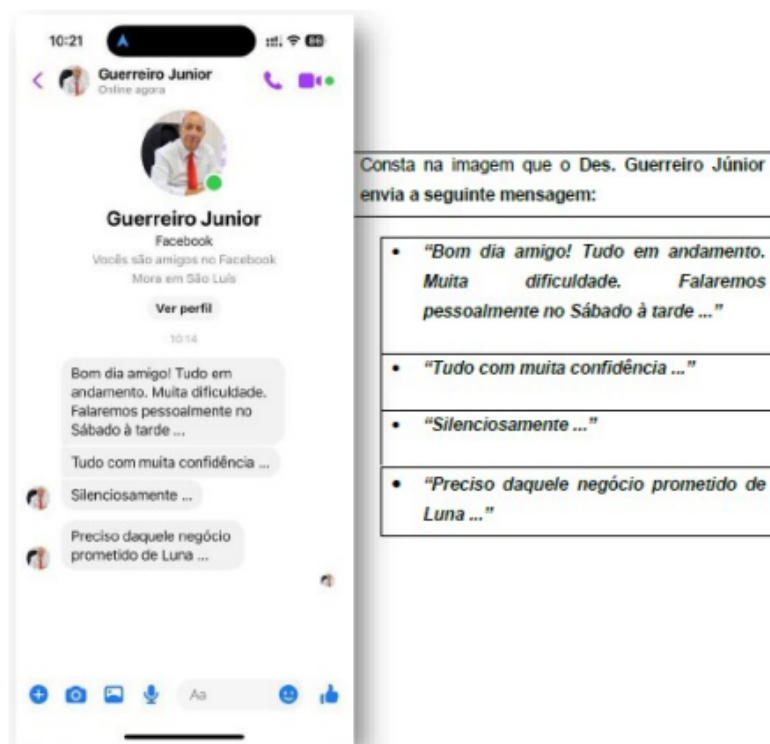
Des. ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR.

Relator

Sem entrar no mérito da decisão, por não ser o escopo desta denúncia, as provas demonstram claramente que os votos dos 3 (três) desembargadores foram proferidos com infração de dever funcional, em razão da solicitação e do efetivo recebimento de vantagens indevidas.

O Desembargador GUERREIRO JÚNIOR (relator) aderiu à organização criminosa e atuou por intermédio de seu assessor, LÚCIO FERREIRA, que era mencionado em matérias jornalísticas como “servidor ostentação”, em razão do padrão de vida incompatível com a função pública exercida.

A negociação de vantagens indevidas por meio de LÚCIO FERREIRA restou evidente em imagem (print de conversa do aplicativo Messenger) encontrada no celular do assessor, na qual GUERREIRO JÚNIOR solicita um encontro “com muita confidência” e “silenciosamente”, pois “preciso daquele negócio prometido de Luna”.



A imagem, datada de 27/11/2023, revela que os negócios ilícitos envolvendo GUERREIRO JÚNIOR, LÚCIO FERREIRA e a organização criminosa não se restringiram ao episódio do voto proferido com infração de dever funcional na apelação cível nº 34.227/2019, mas continuaram, com estabilidade e permanência, durante anos.

Cabe destacar que, na data em questão, o desembargador estava inclusive afastado do cargo em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça¹⁴¹, o que reforça a manutenção das atividades da organização criminosa mesmo após o afastamento.

A pessoa referida no diálogo ("Luna") é o advogado CARLOS LUNA e a preocupação do desembargador com a confidencialidade do assunto evidencia que o "negócio prometido de Luna" refere-se a uma vantagem indevida.

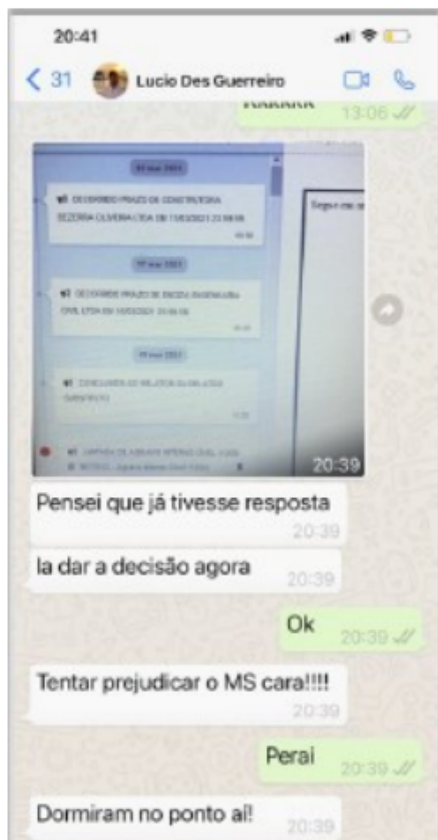
A análise dos dados telemáticos dos denunciados demonstrou os estreitos vínculos e o recebimento/pagamento recorrente de vantagens indevidas entre GUERREIRO JÚNIOR, LÚCIO FERREIRA e os advogados do escritório Maranhão Advogados, sobretudo CARLOS LUNA e JOSÉ HELIAS SEKEFF.

Nesse sentido, no celular de CARLOS LUNA foi identificada mensagem na qual LÚCIO FERREIRA questiona o advogado: "Carlinhos, falando em honorários... como andam as coisas?". Em seguida, LÚCIO elenca o nome de "Felipe Xavecada", apelido do advogado FELIPE RAMOS, o que comprova o envolvimento no esquema criminoso envolvendo o Banco do Nordeste.



Na mensagem acima, LÚCIO FERREIRA também menciona outros casos que tratava diretamente com CARLOS LUNA, ratificando que o assessor e seu chefe, GUERREIRO JÚNIOR, não negociaram apenas o voto na apelação cível nº 34.227/2019, mas efetivamente aderiram à organização criminosa e venderam diversas outras decisões.

Na mesma direção, em conversa com JOSÉ HELIAS SEKEFF, LÚCIO FERREIRA dá orientações ao advogado sobre como proceder em outro processo: “la dar a decisão agora (...) Tentar prejudicar o MS cara! (...) Dormiram no ponto aí!”.



O teor da mensagem (“ia dar a decisão agora”) deixa claro que a conversa gira em torno de decisão a ser proferida por GUERREIRO JÚNIOR, de quem LÚCIO FERREIRA era assessor.

Não bastasse a combinação de versões entre as decisões e as manifestações processuais dos advogados, há evidências que GUERREIRO JÚNIOR e LÚCIO FERREIRA, inclusive, redigiram minutas de peças para a organização criminosa.

Nos dados armazenados na pasta de rede do gabinete do Desembargador GUERREIRO JÚNIOR, no servidor eletrônico do TJMA, foi encontrada uma minuta, sem identificação do subscritor, de contrarrazões de FRANCISCO XAVIER em processo contra o Banco do Nordeste.

Não se trata de uma manifestação extraída de um processo judicial, mas de uma minuta, em formato editável, o que indica com clareza que no gabinete de GUERREIRO JÚNIOR eram feitos ajustes nas petições dos integrantes do núcleo causídico da ORCRIM, fato corroborado pelas mensagens supracitadas.

Os próprios membros do escritório Maranhão Advogados comentavam, em conversas privadas, o recebimento de vantagens indevidas por LÚCIO FERREIRA, em razão do cargo público exercido.

Nesse sentido, EMANUELLE MARTINS, advogada do escritório, em conversa com uma interlocutora chamada Sara, comentou sobre a notícia de exoneração do assessor do TJMA: “esse aí já recebeu muita \$ (figura de um saco de dinheiro)”.



Na sequência, EMANUELLE deixa claro que o recebimento de dinheiro, por parte de LÚCIO FERREIRA, ocorreu em razão do cargo: “agora vai parecer um defunto”; “acabou os dias de glória, tu vai ver”; só vale enquanto pode algo”. Em seguida, menciona que “nem os meninos mais vão atender” .



Pelo teor das mensagens anteriormente citadas, “os meninos” mencionados por EMANUELLE referem-se a CARLOS LUNA e JOSÉ HELIAS SEKEFF, membros do Maranhão Advogados que realizavam as tratativas ilícitas recorrentes com LÚCIO FERREIRA.

Ressalte-se que não há como dissociar as condutas de LÚCIO FERREIRA e de GUERREIRO JÚNIOR em relação à solicitação de vantagens indevidas, pois, como visto, o desembargador tinha absoluta ciência das ações de seu assessor e claramente coordenava as negociações criminosas (“preciso daquele negócio prometido de Luna”).

As tratativas ilícitas recorrentes entre GUERREIRO JÚNIOR, LÚCIO FERREIRA, CARLOS LUNA e JOSÉ HELIAS SEKEFF – somadas aos numerosos atos de lavagem de dinheiro, descritos nos tópicos seguintes – evidenciam que, apesar de não terem sido habilitados nos autos da apelação cível nº 34.227/2019147, os

advogados em questão efetivamente ofereceram e pagaram vantagem indevida para os desembargadores, para determiná-los a praticar atos de ofício no processo em questão (votos favoráveis).

Vale rememorar que, quando o Desembargador LUIZ GONZAGA pediu vista do processo (27/04/2021) – e no dia seguinte recebeu FELIPE RAMOS em sua residência –, os Desembargadores GUERREIRO JÚNIOR (relator) e NELMA SARNEY já haviam votado em favor da pretensão de FRANCISCO XAVIER.

Em outras palavras, GUERREIRO JÚNIOR e LÚCIO FERREIRA solicitaram e receberam o recebimento de vantagem indevida, pelo menos, entre a data do parecer desfavorável do MPMA (12/03/2020) e o início da sessão de julgamento (27/04/2021).

No período em questão, CARLOS LUNA, JOSÉ HELIAS SEKEFF, FELIPE RAMOS – pessoalmente e por meio de seu escritório (FELIPE RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) – e SIRLEY SOUSA sacaram milhares de reais, fracionados em centenas de operações no valor de R\$ 9.999,99 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), conforme será narrado em tópico posterior.

Parte do dinheiro sacado em espécie pelos advogados foi entregue pessoalmente para GUERREIRO JÚNIOR e LÚCIO FERREIRA. O assessor, posteriormente, executou atos de lavagem de dinheiro para ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores.

O recebimento de vantagem indevida no contexto específico da apelação cível nº 34.227/2019, por GUERREIRO JÚNIOR e LÚCIO FERREIRA, foi comprovado por mensagem trocada por ELIANE RAMOS e FABRÍCIO RAMOS, esposa e filho de FRANCISCO XAVIER, respectivamente.

A conversa em questão tratava do agravo de instrumento nº 0820848-53.2022.8.10.0000, no qual GUERREIRO JÚNIOR (relator) deu provimento ao recurso do Banco do Nordeste, em desfavor de FRANCISCO XAVIER. O agravo foi interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença nº 0840724-25.2021.8.10.0001, originado da ação de cobrança nº 0008181-37.2000.8.10.0001 e da apelação cível nº 34.227/2019, após a liberação do alvará de cerca de três milhões e meio de reais.

Na ocasião, FABRÍCIO RAMOS, irritado, comentou que a decisão no agravo foi contrária aos interesses da organização criminosa em razão de LÚCIO FERREIRA estar pressionado por investigações do TJMA em processo administrativo: “Aquele último agora. Foi até esse Cristiano Simas que liberou. Dos três... Três e pouco né que ele recebeu148. Esse Lúcio é safado, vagabundo. Esse cara só visa dinheiro. Como ele tá sendo processado, denunciaram ele, aí ele quer se livrar, tá com medo, entendeu? Vagabundo”.

Em seguida, ELIANE RAMOS demonstrou surpresa e perguntou se LÚCIO FERREIRA não havia recebido dinheiro anteriormente nesse processo: “Recebeu ou não? Tu não me disse”. FABRÍCIO RAMOS então confirmou: “Recebeu”; “Foi aquele último”.



Verifica-se, portanto, que em conversas privadas, os próprios membros da organização criminosa admitiram o pagamento de vantagens indevidas a LÚCIO FERREIRA, o qual, por sua vez, se enriqueceu ilicitamente e também as repassou ao Desembargador GUERREIRO JÚNIOR, por meio de dinheiro em espécie.

Além de GUERREIRO JÚNIOR e LUIZ GONZAGA, a execução do plano criminoso contou com a atuação da Desembargadora NELMA SARNEY, que acompanhou o voto do relator, a fim de dar provimento à apelação cível nº 34.227/2019.

Com efeito, NELMA SARNEY e GUERREIRO JÚNIOR frequentemente combinavam votos nas sessões da 2ª Câmara Cível, conforme se depreende das mensagens trocadas entre LÚCIO FERREIRA, assessor de GUERREIRO JÚNIOR, e ZELY BROWN, assessora de NELMA SARNEY.

A título de exemplo, na mensagem abaixo ZELY BROWN informou para LÚCIO FERREIRA que NELMA SARNEY abriu divergência em outro processo e que a desembargadora “pediu pra Des guerreiro acompanhar [sic]”.



No julgamento da apelação cível nº 34.227/2019, o ajuste com NELMA SARNEY foi realizado novamente por meio de CARLOS LUNA e JOSÉ HELIAS SEKEFF, com intermediação de EDILÁZIO JÚNIOR, os quais, desde 2015, realizavam negócios ilícitos com a desembargadora e eram pessoas de confiança da magistrada.

Como retratado no evento 1, CARLOS LUNA e JOSÉ HELIAS SEKEFF são advogados pessoais e operadores financeiros de NELMA SARNEY e de sua família; EDILÁZIO JÚNIOR, genro da desembargadora, é sócio oculto do Maranhão Advogados e auxiliou NELMA nas negociações ilícitas e nas operações de lavagem de dinheiro.

Em seu depoimento na fase investigativa, a desembargadora alegou que sequer tinha relacionamento com CARLOS LUNA e JOSÉ HELIAS SEKEFF, os quais conheceria somente de vista:

“Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa (Depoente): [...] Do escritório, desse escritório, eu só conheço do tribunal o Dr. Carlos Luna e o Dr. Helias Sekeff. O Dr. Carlos Luna, conheço ele de vista, não tenho nenhum relacionamento, nem profissional com ele. Dr. Helias Sekeff, ele é amigo pessoal do meu genro Edilázio, né, e Edilázio é cliente desse escritório, já teve oportunidade de ser cliente desse escritório. E eu só conheço esses dois advogados de vista”.

A versão, contudo, é falsa. Em conversas entre NADIR BRITTO (advogada do escritório Maranhão Advogados e esposa de CARLOS LUNA) e Marília Ferreira Nogueira do Lago (esposa de JOSÉ HELIAS SEKEFF), verifica-se a ocorrência de uma jantar, no dia 05/05/2022, na casa de EDILÁZIO JÚNIOR, na qual participaram JOSÉ HELIAS SEKEFF, CARLOS LUNA, NELMA SARNEY, além do próprio EDILÁZIO.

Na conversa, Marília Lago afirmou que JOSÉ HELIAS SEKEFF estava na casa de EDILÁZIO JÚNIOR, com a desembargadora: “Disse q estava na casa de Edilazio desde 18 e pouco”; “E que a desembargadora pediu uma comida e não deixavam

eles saírem”. CARLOS LUNA, pelo contexto, estava no local, mas afirmou para sua esposa apenas que “deixou Helias numa reunião”.



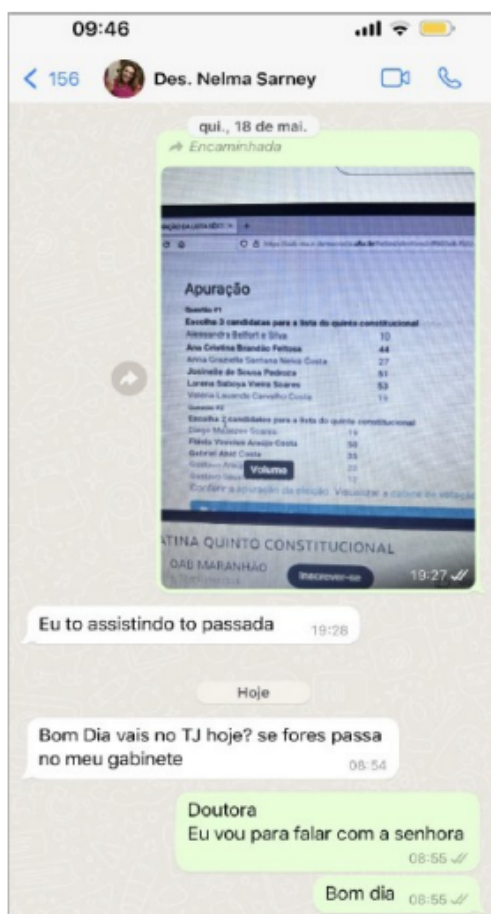
A desembargadora mencionada na mensagem, evidentemente, é NELMA SARNEY, considerando o parentesco e a proximidade com EDILÁZIO JÚNIOR, bem como o fato de as casas de ambos serem contíguas.

Ressalte-se que, no dia da reunião e no dia anterior (04/05/2022 e 05/05/2022), CARLOS LUNA e JOSÉ HELIAS SEKEFF realizaram saques de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 9.999,99 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais), respectivamente, os quais foram entregues em mãos a NELMA SARNEY e EDILÁZIO JÚNIOR.

Data Transação	Titular CPF/CNPJ	Titular Nome	Transação Natureza	Valor Transação	Transação Descrição	Transação Local
04/05/2022	93802420349	CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS PI	D	20.000,00	RECIBO RETIRADA	N/A
05/05/2022	84471115391	JOSE HELIAS SEKEFF DO LAGO	D	9.999,99	SAQUE COM CARTAO	TCX-SAO LUIS MA JD RENASCENCA- AV DOS HOLANDESES, S N AO LADO DA CASSI, PROX. RET

N a pasta de rede de NELMA SARNEY, no servidor eletrônico do TJMA, também foi encontrada uma lista de convites para algum evento social organizado pela desembargadora, na qual figuram como convidados CARLOS LUNA e JOSÉ HELIAS SEKEFF, refutando, mais uma vez, a alegação de que a desembargadora não conhecia pessoalmente os advogados.

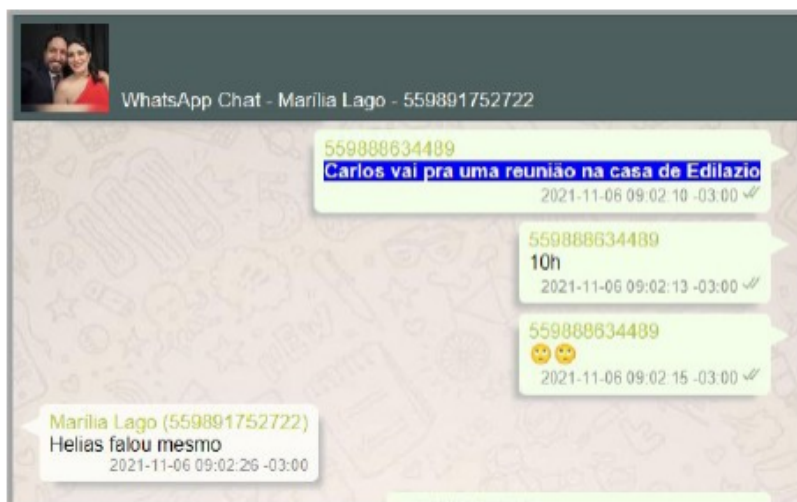
Na mesma direção, as seguintes mensagens entre JOSÉ HELIAS SEKEFF e NELMA SARNEY, em que a desembargadora comentou sobre a lista do quinto constitucional em 2018 e, em seguida, pediu para o advogado ir até o seu gabinete no TJMA:



Assim como NELMA SARNEY, EDILÁZIO JÚNIOR também tentou se desvincular

de CARLOS LUNA em seu depoimento na fase policial: “QUE não possui relação com os advogados CARLOS LUNA e SEBASTIÃO além do profissional”.

As mensagens de NADIR BRITTO e Marília Lago, contudo, evidenciam outras reuniões de CARLOS LUNA na casa de EDILÁZIO JÚNIOR, tal como ocorrido em 06/11/2021.



Nos dias anteriores à reunião em questão, CARLOS LUNA e JOSÉ HELIAS SEKEFF também realizaram saques fracionados de dinheiro, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 9.999,99 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais).

Data Transação	Titular CPF/CNPJ	Titular Nome	Transação Natureza	Valor Transação	Transação Descrição	Transação Local
03/11/2021	93802420349	CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS PI	D	10.000,00	RECIBO RETIRADA	N/A
04/11/2021	84471115391	JOSE HELIAS SEKEFF DO LAGO	D	9.999,99	SAQUE COM CARTAO	TCX-SAO LUIS MA JD RENASCENCA- AV DOS HOLANDESES, S N AO LADO DA CASSI, PROX. RET

Nesse contexto de estabilidade e permanência das atividades da organização criminosa, constituída desde 2015, e da negociação constante de decisões judiciais, a Desembargadora NELMA SARNEY solicitou e recebeu expressivas vantagens indevidas para acompanhar o voto de GUERREIRO JÚNIOR na apelação cível nº 34.227/2019.

Parte do dinheiro foi entregue em mãos para a desembargadora e para EDILÁZIO JÚNIOR, à margem do sistema financeiro, como ocorreu nas reuniões dos dias 06/11/2021 e 05/05/2022.

Destaca-se que, por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, a Polícia Federal apreendeu, na residência de EDILÁZIO JÚNIOR, quase um milhão de reais em espécie e uma máquina de contar dinheiro – Bill Counter, modelo 5200 UV/MG –, com cédulas em seu interior.

A Desembargadora NELMA SARNEY também recebeu vantagens indevidas por meio de depósitos em espécie realizados nas contas de seus assessores no TJMA, PAULO MARTINS – o qual também já fora assessor de de EDILÁZIO JÚNIOR na Câmara dos Deputados – e ZELY BROWN.

Os valores recebidos pelos assessores foram ocultados e dissimulados por meio de atos de lavagem de dinheiro (especificados em tópico posterior) e, ao final, foram repassados aos seguintes familiares de NELMA SARNEY: suas filhas, Adriana Silva Sarney Costa e Alina Sarney Costa da Silva (esposa de EDILÁZIO JÚNIOR); seu irmão, Telmo Mendes da Silva Júnior; seus netos Maria Eduarda Sarney Polidoro da Silva, Enzo Sarney Costa da Silva e Gabriel Sarney Polidoro da Silva; bem como para Edilázio Gomes da Silva, pai de EDILÁZIO JÚNIOR.

NELMA SARNEY também recebeu vantagens indevidas por meio de boletos bancários, pagos por CARLOS LUNA, em benefício da filha da desembargadora (Alina Sarney) e de EDILÁZIO JÚNIOR.

Portanto, restou comprovado que os Desembargadores GUERREIRO JÚNIOR, NELMA SARNEY e LUIZ GONZAGA, atuando em concurso com LÚCIO FERREIRA e EDILÁZIO JÚNIOR, solicitaram vantagem indevida, e efetivamente as receberam, direta e indiretamente, bem como atuaram com infração de dever funcional, para dar provimento à apelação cível nº 34.227/2019.

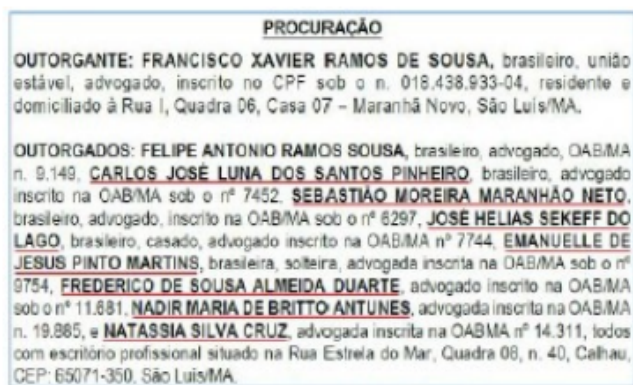
Por sua vez, FRANCISCO XAVIER, FELIPE RAMOS, CARLOS LUNA e JOSÉ HELIAS SEKEFF ofereceram e pagaram vantagem indevida aos Desembargadores GUERREIRO JÚNIOR, NELMA SARNEY e LUIZ GONZAGA, para determiná-los a dar provimento à apelação cível nº 34.227/2019, julgamento que efetivamente ocorreu da forma como ajustado.

c) Dos atos praticados no contexto do cumprimento de sentença nº 0840724-25.2021.8.10.0001

[...]

Diante do acórdão favorável da 2ª Câmara Cível do TJMA, FRANCISCO XAVIER protocolou o pedido de cumprimento provisório de sentença nº 0840724-25.2021.8.10.0001 – posteriormente convertido em cumprimento definitivo –, no qual aduziu que os honorários alcançavam o valor de R\$ 3.560.271,66 (três milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos).

O requerimento foi formulado pelos advogados do escritório Maranhão Advogados, entre eles CARLOS LUNA e JOSÉ HELIAS SEKEFF¹⁶².



Em 05/04/2022, o Banco do Nordeste informou o pagamento da parte incontroversa, no valor de R\$ 13.579,91 (treze mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos). Em 26/05/2022, a instituição financeira protocolou impugnação ao cumprimento de sentença sob o fundamento de que o exequente omitiu a conversão de Cruzeiro (Cr\$) para Cruzeiro Real (CR\$), o que provocou um salto exorbitante do valor.

Sem entrar no mérito do valor correto a ser cobrado, há indicativo de que a organização criminosa sabia que o valor pleiteado era indevido, conforme se depreende de mensagens de áudio entre FERNANDO RAMOS, filho de FRANCISCO XAVIER, e o interlocutor André Luiz Lustosa de Oliveira, economista.

O economista é categórico ao afirmar que “num dá 4 milhões *nunca, porque vocês trocaram a moeda logo no início*” e que o valor correto, até abril de 2022, seria de apenas R\$ 44.434,98 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).

- FERNANDO RAMOS (Media_WhatsApp Voice Notes_202223_PTT-20220531-WA0026.opus, hash 970A5AC6BE1D4DF2FE1BD6A16D04E598): bicho, espera rapidinho, que vou te dizer a partir de que página tu vai olhar. –

FERNANDO RAMOS (Media_WhatsApp Voice Notes_202223_PTT-20220531-WA0028.opus, hash 56439E64A2C74F8D530FF90A1C194A1E): ó, tu vai olhar da página 120, vai tá lá os cálculos. Aí tu vai subindo. 118, 117, vai em ordem decrescente, porque só interessa daí, entendeu, que foi o cumprimento de sentença que eles entraram. E o cumprimento de sentença foi a primeira petição que eles entraram apresentando os cálculos, entendeu?

- ANDRÉ OLIVEIRA (Media_WhatsApp Voice Notes_202223_PTT-20220531-WA0031.opus, hash 25BEF277902C8D40E73F0858BED5BBF9): FERNANDO, é o seguinte, cara: os cálculos aí não é tudo que TEU PAI, que vocês fizeram na petição de vocês. Num dá 4 milhões *nunca, porque vocês trocaram a moeda aí logo no início, né? É só 2.964,50 e vocês botaram 296.000 (duzentos e noventa e seis mil), entendeu? Então houve um erro aí na hora da conversão, o que fez errar o restante, entendeu? Então os cálculos, na verdade, eles vão dar... e o e o advogado da parte, do banco, né, também errou, porque ele não fez as considerações que deveria fazer na conversão da moeda. Ele só tá calculando 13 mil, é de correção monetária, mil e pouco de correção monetária, entendeu? De aplicação de juros e multas, ele também não tá correto na correção dele não. Então, o cálculo que tá aproximado pelo o que tá na sentença vai dar 44 mil, viu? É isso, cara. Depois eu explico até melhor, eu tô saindo aqui do trabalho. Pô, isso deu muito trabalho, siô.*

No dia 27/07/2022, sem enviar os autos à contadoria do TJMA, a Juíza ALICE

ROCHA acolheu o valor indicado pelo exequente e determinou a penhora de ativos do Banco do Nordeste, no valor de R\$ 4.851.921,74 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos).

Por fim, firmada nas razões acima e tudo mais que consta dos autos, não encontrando elementos analíticos que importem na demonstração do excesso de execução, inexistindo causa excepcional de suspensividade, **julgo improcedentes os pedidos formulados na impugnação e, homologo os cálculos do exequente**, ao qual deve ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) a que alude o art.523 § 1º CPC/ 2015.

Ainda, condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários desta fase processual, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, conforme o art. 85, § 1º,§2º e 86 do CPC, considerando o grau de zelo do profissional lugar da prestação do serviço, natureza , importância da causa e o trabalho realizado pelo profissional.

Defiro o pedido de penhora on-line pelo SISBAJUD das contas da executada, levando em conta a última atualização atestada nos autos(ID 69846979).

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

São Luís, 27 de julho de 2022.

ALICE DE SOUSA ROCHA
Juíza Titular da 5ª Vara Cível.

No dia 17/03/2024, o Juiz Auxiliar da 5ª Vara Cível, CRISTIANO SIMAS, determinou a liberação de alvará judicial em favor de FRANCISCO XAVIER, no valor de R\$ 3.439.473,53 (três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos).

As decisões de ALICE ROCHA e CRISTIANO SIMAS foram proferidas com infração de dever funcional, em razão do recebimento de vantagens indevidas pagas por FRANCISCO XAVIER, FELIPE RAMOS, CARLOS LUNA e JOSÉ HELIAS SEKEFF.

Os magistrados receberam, como “contraprestação” às decisões proferidas nos dias 27/07/2022 e 17/03/2023, milhares de reais em espécie, que foram depositados de forma fracionada em suas contas bancárias durante um período prolongado de tempo, a fim de não levantar suspeitas das autoridades de fiscalização.

A decisão que determinou a expedição do alvará foi publicada às 10:18 do dia 17/03/2023; o alvará foi assinado às 11:24; e FRANCISCO XAVIER entrou na agência bancária para realizar o saque às 11:42, apenas 18 (dezoito) minutos após a liberação do alvará, demonstrando que a operação estava previamente orquestrada.

Publique-se. Cumpra. Expeça-se alvará em nome do exequente FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO.
E altere-se a classe deste cumprimento de provisório para definitivo.

São Luís (MA), data do sistema.

Juiz CRISTIANO SIMAS DE SOUSA,
respondendo pela 5ª Vara Cível

 Assinado eletronicamente por: CRISTIANO SIMAS DE SOUSA - 17/03/2023 10:18:54
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031710185478100000082158246
Número do documento: 23031710185478100000082158246

Num. f

(Trecho da decisão judicial deferindo expedição do alvará)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MARANHÃO - RA
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20230317103043050417

Comarca: SAO LUIS
Número do Processo: 08407242520218100001
Autor: FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO
CPF/CNPJ Autor: 018.438.933-04
Data de Expedição: 17/03/2023

Vara/Serventia: 5 VARA CIVEL
Reu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
CPF/CNPJ Réu: 7.237.373/0001-20
Data de Validade: 15/07/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Número da Solicitação:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	3.439.473,53	Calculado em.....:	17.03.2023
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	20	Nome Agência.....:	SAO LUIS
Conta/Dv.....:	00.000.123.078-6		
Titular Conta.....:	FRANCISCO XAVIER DE SOUSA		
Beneficiário.....:	FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO		
CPF/CNPJ Beneficiário:	018.438.933-04		
Tipo Beneficiário.....:	Física		
Conta/Pci Resgatada...:	1100111135829 0001		

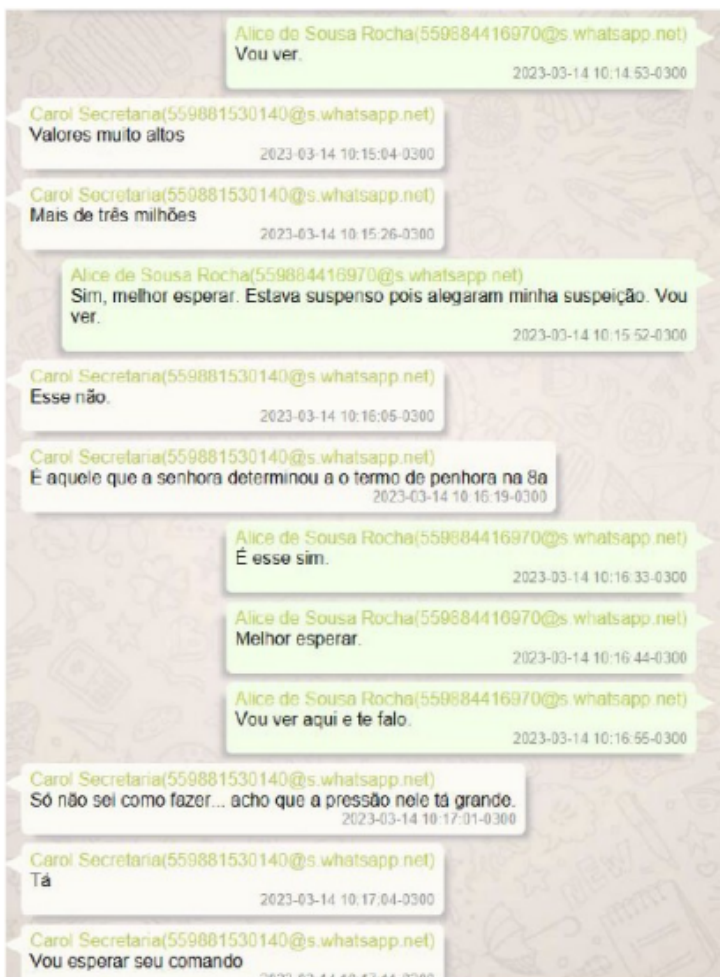
Gerado em 17/03/2023 10:30 por LUCIO ROBERTO VIANA GARCEZ
Finalizado em 17/03/2023 10:31 por LUCIO ROBERTO VIANA GARCEZ
Assinado em 17/03/2023 11:15 por CRISTIANO SIMAS DE SOUSA

 Assinado eletronicamente por: LUCIO ROBERTO VIANA GARCEZ - 17/03/2023 11:24:33
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031711243308500000082185489
Número do documento: 23031711243308500000082185489

(Alvará judicial pag. 823 do processo 0840724-25.2021.8.10.0001)

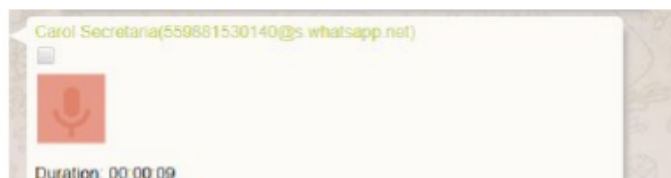
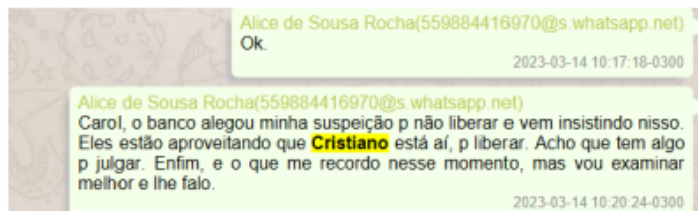
O conluio entre os julgadores e a organização criminosa foi comprovado por meio da análise das mensagens trocadas pelos investigados nos períodos próximos ao levantamento do alvará (17/03/2023) – além dos dados bancários e fiscais dos denunciados, que evidenciam o pagamento/recebimento de vantagens indevidas, tratados nos tópicos posteriores.

No dia 14/03/2023, Anna Carolina Pinheiro Vale Oliveira (Carol Secretaria), assessora de ALICE ROCHA, informou à juíza que não sabia como proceder no cumprimento de sentença nº 0840724-25.2021.8.10.0001 e que CRISTIANO SIMAS, que auxiliava na 5ª Vara Cível no dia, estava sofrendo pressão para liberar valores.



Cabe destacar que, após a determinação da penhora de ativos, em, 27/07/2022, o Banco do Nordeste arguiu a suspeição de ALICE ROCHA em razão dos fatos ocorridos em 2015, no processo nº 217/1983 (evento 1). Segundo a própria magistrada, FRANCISCO XAVIER aproveitou o período que CRISTIANO SIMAS,

também cooptado pela organização criminosa, estava respondendo pela 5ª Vara Cível para conseguir a liberação do alvará.



- CAROL SECRETÁRIA: quem tá pedindo a liberação do valor é o XAVIER, né? Quem tá pedindo? A senhora acha que eles que tão aproveitando esse momento? Porque o XAVIER que tá pedindo essa liberação.

As mensagens trocadas entre ELIANE RAMOS e FABRÍCIO RAMOS evidenciam que FRANCISCO XAVIER, FELIPE RAMOS, CARLOS LUNA e JOSÉ HELIAS SEKEFF aproveitaram o momento em que CRISTIANO SIMAS respondia pela 5ª Vara Cível, bem como que os julgadores receberam dinheiro em troca das decisões.

No dia 15/03/2023, na iminência da liberação do alvará, FABRÍCIO RAMOS externa a sua preocupação com a parcela do dinheiro que ficaria com os demais integrantes da organização criminosa: “só acho assim ele tem que saber tb regrar para aquele pessoal”; “se for soltar muito não vai sobrar nada”; “porque ali é só sangue suga”.



Em seguida, FABRÍCIO RAMOS deixa claro que parte do dinheiro seria repassada para JOSÉ HELIAS SEKEFF, CARLOS LUNA e CRISTIANO SIMAS: “esse pessoal não pode ganhar mais do que Xavier, preste atenção! não pode de jeito nenhum. Tá o Helias, tá o Carlos, entendeu? Tá o pessoal lá desse outro juiz que eu não sei quem é, que foi quem liberou. É um monte de gente”.



JOSÉ HELIAS SEKEFF e CARLOS LUNA, efetivamente, receberam mais da metade do dinheiro levantado por FRANCISCO XAVIER no processo 0840724-25.2021.8.10.0001169, justamente em razão da necessidade de repasse dos

valores aos demais membros da organização criminosa, sobretudo os desembargadores e juízes que proferiram as decisões.

Embora tenha recebido mais de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) apenas com os 2 (dois) eventos narrados nesta denúncia, FRANCISCO XAVIER residia, até 2024, em uma casa simples em um bairro de classe média baixa em São Luís/MA, não possui registro de viagens para o exterior, tampouco passaporte e veículos em seu nome.



(Frente da residência de Francisco Xavier)

Assim como ocorreu no evento 1, o levantamento do alvará foi seguido de uma série de atos de lavagem de dinheiro, sobretudo transferências bancárias para contas de pessoas interpostas, fracionamento de saques e depósitos de dinheiro em espécie.

No dia 17/03/2023, FRANCISCO XAVIER transferiu a integralidade do valor levantado no alvará (R\$ 3.560.271,66) para FELIPE RAMOS, que rapidamente pulverizou o dinheiro em dezenas de movimentações financeiras. Os valores posteriormente foram reintroduzidos na economia formal, mediante aquisição de bens móveis e imóveis pelos denunciados, bem como por meio da utilização do dinheiro nas atividades de pessoas jurídicas.

O dinheiro levantado pela organização criminosa, ao final, beneficiou diretamente os magistrados envolvidos, que receberam vultosas quantias como “contraprestação” às decisões proferidas.

DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS

Primeiramente, como forma de melhor estruturar a presente decisão, passo à análise das alegações de defesa comuns às partes e, após, para as questões específicas suscitadas por cada um dos reclamados.

1) Da inexistência de preclusão administrativa para a abertura de PAD

O CNJ anteriormente analisou a RD 0005854-77.2015.2.00.0000, instaurada em razão de reclamação apresentada pelo Banco do Nordeste S/A, que tratou especificamente da liberação do alvará de R\$ 14.163.443,18, relacionado à ação de arbitramento de honorários de n. 217-86.1983.8.10.0001.

Naquela ocasião, com base nos elementos de prova contidos nos autos, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, entendeu inexistir a prática de infração funcional, tendo determinado o arquivamento da reclamação.

Interposto recurso administrativo, em abril de 2020, o CNJ julgou improcedente o recurso. Eis o teor da respectiva ementa do acórdão:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADE POR PARTE DE MAGISTRADOS NA CONDUÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO E SEUS INCIDENTES NÃO EVIDENCIADA. NATUREZA JURISDICIONAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO COM ENTENDIMENTO FIRMADO.

1. Não compete à Corregedoria Nacional de Justiça analisar o acerto ou desacerto de decisões judiciais unicamente com base no próprio mérito da decisão, sem que a parte autora ou as diligências realizadas no curso das investigações apresentem elementos externos aos fundamentos da decisão que demonstrem indícios de infração disciplinar.

2. A competência fixada para o Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção em conteúdo de decisão judicial, mesmo que para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, sem que estejam presentes indícios de desvio disciplinar.

3. O que se infere dos autos é o caráter eminentemente jurisdicional da reclamação, decorrente da insatisfação da recorrente com o posicionamento judicante de magistrados com questões relativas a processo de conhecimento e de execução e que se arrastam por tempo demasiado (mais de 36 anos).

4. *"Se os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, em essência, têm natureza jurisdicional – opções jurídicas de magistrado na condução de processo –, não cabe a análise pela Corregedoria Nacional"* (CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – [0006698-56.2017.2.00.0000](#) – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 275ª Sessão Ordinária – j. 7/8/2018).

Recurso administrativo improvido.

Em regra, a existência de decisão administrativa que reconhece a improcedência da reclamação disciplinar ocasiona a preclusão para a reanálise do mérito de nova denúncia relacionada aos mesmos fatos. Trata-se da coisa julgada administrativa, que constitui importante instituto para garantir a segurança jurídica, assegurar a racionalidade das decisões administrativas e dar consecução ao princípio do devido processo legal.

Não obstante, a coisa julgada administrativa possui implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, está condicionada à manutenção das circunstâncias existentes no momento em que a decisão foi proferida.

Dentro desse contexto, a significativa alteração dos elementos de fato, tal como, por exemplo, o surgimento e desenvolvimento de investigação criminal com a descoberta de novos fatos relacionados à prática de conduta infracional, possibilita ao CNJ a reanálise do caso e a

superação da denominada preclusão administrativa.

Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGIMENTO INTERNO – ANOTADO 45 REGISTRAIS IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE ANULOU TODA A SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. PRETENSÃO JÁ ENFRENTADA PELO PLENÁRIO DO CNJ. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. 1. Impugnação de decisão da Comissão do LIX Concurso Público para Outorga de Serventias Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que anulou toda a segunda fase do certame. 2. Pretensão já enfrentada pelo plenário do CNJ nos autos dos PCAs n. 0008410- 13.2019.2.00.0000 e n. 0008002-22.2019.2.00.0000. 3. Conforme reiterada jurisprudência, não se admite a rediscussão de matéria definitivamente julgada por este Conselho sem que existam fatos novos, considerada a preclusão da via administrativa (coisa julgada administrativa). 4. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004860-05.2022.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 117ª Sessão virtual - julgado em 16/12/2022 – DJe n. 3/2023, em 10/12/2023, p. 4-5).

EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE MATRÍCULAS POR SUPOSTAS FRAUDES. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE RENOVAÇÃO DE PEDIDO DEFINITIVAMENTE JULGADO PELO CNJ.

1. É entendimento consolidado no CNJ que não se admite a rediscussão de matéria julgada sem que existam fatos novos.
2. A pretensão de declaração de nulidade de matrículas e averbações em virtude de supostas fraudes já fora devidamente tratada na decisão proferida no Pedido de Providências nº 0000736-52.2017.2.00.0000.
3. A peça recursal não apresentou arcabouço fático novo idôneo de ensejar nova discussão acerca da matéria, destaca-se, já analisada.
4. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003296-64.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021).

Dessa forma, a apuração pretérita constante da referida reclamação disciplinar consistia em verificar se houve quebra do princípio da imparcialidade, favorecimento e advocacia administrativa, concluindo-se corretamente que, com aquele objeto e nos contextos fático e probatório iniciais, a matéria aparentava ser puramente jurisdicional e que a atuação dos órgãos correicionais poderia implicar pretensão de revisão de decisão judicial por vias transversas.

A presente reclamação disciplinar é completamente diversa. Diante dos elementos de prova encontrados no âmbito do inquérito criminal, notadamente, quebras de sigilo fiscal, de dados e telefônico, bem como busca e apreensão, constatou-se que houve, entre os reclamados, unidade de desígnio para a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

O panorama fático, portanto, é completamente diverso e autoriza nova análise de mérito por parte desta Corregedoria-Geral e pelo CNJ.

2) Da prescrição

Revela-se inaplicável o prazo prescricional administrativo de 5 anos para a análise da pretensão de abertura de PAD em face dos reclamados. Nos termos do artigo 24, parte final, da Resolução CNJ n. 135/2011, os prazos de prescrição previstos na legislação penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime:

Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

No caso, os supostos desvios funcionais imputados aos magistrados ora reclamados apontam para a prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, todos do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e § 4º da Lei 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, II e III, da Lei 12.850/2013).

Isto porque, no exercício da função de jurisdicional e/ou, valendo-se da autoridade dos seus cargos, teriam desviado, em proveito próprio e de terceiros, por meio de decisões judiciais, valores pertencentes ao Banco do Nordeste, efetuando diversas operações para esconder a origem do dinheiro, tudo de forma planejada, com unidade de desígnios entre si e juntamente com advogados, servidores e terceiros.

Considerando a tipificação em tese dos referidos delitos e o máximo da pena cominada em abstrato (12 anos de reclusão), aplica-se ao caso o prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos, conforme estabelecido no art. 109, inciso II, do Código Penal, para o exercício da pretensão punitiva administrativa materializada na instauração do presente processo administrativo disciplinar.

Dessa forma, inexistente prescrição em abstrato na hipótese, porquanto não transcorrido o referido prazo entre a data em que a Corregedoria Nacional de Justiça tomou conhecimento dos fatos e a presente data de abertura do PAD.

Cumprido destacar que as esferas administrativa e penal são autônomas e independentes, motivo pelo qual a aplicação do prazo prescricional penal no âmbito administrativo prescinde de instauração de ação penal ou do trânsito em julgado de eventual condenação criminal. Em outras palavras, a incidência dos prazos prescricionais penais no processo administrativo disciplinar não

se subordina ao reconhecimento judicial da configuração do ilícito penal, sendo suficiente que a conduta investigada administrativamente subsuma-se, em tese, aos elementos típicos de infração penal para que incidam, no procedimento disciplinar, os prazos prescricionais estabelecidos na legislação criminal.

A propósito, destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUCTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, independentemente da instauração de ação penal. Precedente: MS 24.013, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 31506 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03-03-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2015 PUBLIC 26-03-2015)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PENAL. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA IMPOSTA A DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES DE PRESCRIÇÃO E IMPEDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO DE ATOS DO CNJ QUE NÃO SE VIABILIZA NO CASO EM ANÁLISE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – Inexistindo qualquer enquadramento da conduta do agravante no tipo penal de advocacia administrativa, mostra-se correta a decisão do CNJ que afastou a viabilidade da contagem do prazo prescricional a partir das disposições do Código Penal. O STF já decidiu que, apenas quando capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da correspondente ação disciplinar deve ter como parâmetro aquele estabelecido na lei penal. Prescrição, pois, que não se configura. II – A prévia participação de magistrado no julgamento da ação penal não é causa de impedimento para deliberar no procedimento administrativo disciplinar, comportando o disposto no art. 252, III, do Código de Processo Penal, interpretação restritiva. Impedimento, pois, que não se configura. III – Decidir de modo diverso ao que ficou estabelecido pelo CNJ demandaria completo revolvimento de fatos e provas, o que não se justifica no caso. IV– O Supremo Tribunal Federal não é instância revisora das decisões do Conselho Nacional de Justiça em casos de punições impostas a magistrados, devendo atuar somente quando houver inobservância do devido processo legal e manifesta desproporcionalidade do ato impugnado. V – Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. VI – Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AO 2843 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 26-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-08-2024 PUBLIC 28-08-2024)

3) Da irrelevância de as decisões jurisdicionais terem sido mantidas em recurso por 2ª e 3ª instâncias

Os reclamados alegam o fato de que algumas das decisões que permitiram o levantamento de valores foram mantidas pelo Tribunal ou confirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual estariam corretas do ponto de vista da lógica jurídica, não podendo haver responsabilização pela prática de ato disciplinar.

A questão exige esclarecimento sobre os limites da responsabilização disciplinar de magistrados. Com efeito, os atos jurisdicionais, em regra, não são passíveis de responsabilização disciplinar, pois o princípio da independência jurisdicional constitui garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, essencial para assegurar julgamentos independentes e imparciais. Essa proteção está prevista no artigo 41 da LOMAN e visa preservar a autonomia decisória da magistratura.

Não obstante, essa garantia não possui caráter absoluto. Se por um lado é assegurada a autonomia para decidir, por outro é dever do magistrado pautar-se pelo livre convencimento motivado, decidindo de forma fundamentada, imparcial e em conformidade com a Constituição e as leis.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça firmou entendimento de que “a independência judicial é uma garantia do cidadão para assegurar julgamentos livres de pressões, mas de acordo com a lei e o direito. A independência judicial não é, porém, incompatível com o controle disciplinar da magistratura. A imunidade garantida pelo art. 41 da LOMAN não é absoluta, sendo possível a responsabilização administrativo-disciplinar do magistrado quando, no exercício da atividade jurisdicional, viola o dever de imparcialidade (CPC, art. 135, I) e age, de forma reiterada, contrariando dispositivos legais expressos, em violação ao dever do art. 35, I, da LOMAN, e adotando, de forma reiterada e com dolo, revelado por um conjunto de indícios, procedimentos incorretos (LOMAN, art. 44), que acarretam prejuízos a uma das partes, em procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (LOMAN, art. 56, I) e proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (LOMAN, art. 56, II).” (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0006159-71.2009.2.00.0000 – Relator: GILSON DIPP – 102ª Sessão Ordinária – julgado em 6/4/2010)

Destaco ainda:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR TEMPESTIVIDADE DE REVISÃO DISCIPLINAR – ATUAÇÃO DISCIPLINAR ORIGINÁRIA DO CNJ - POSSIBILIDADE - EXCESSO DE MEDIDA JUDICIAL - EXTRAPOLAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA JUDICANTE - DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

[...]

2. Embora se reconheça a importância da independência judicial, esta não serve de abrigo para a ilegalidade e o arbítrio, como se o juiz não devesse, igualmente,

obedecer à Constituição e às leis.

[...]

(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0001087-06.2009.2.00.0000 – Relatora: ELIANA CALMON – 134ª Sessão Ordinária – julgado em 13/9/2011).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO E MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PLANTÃO JUDICIÁRIO. DECISÃO LIMINAR. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INEXISTÊNCIA DE CAUTELA IDÔNEA. DECISÃO TERATOLÓGICA. APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE. 1. De acordo com a orientação plenária deste Eg. Conselho é possível o recebimento de reclamação disciplinar como revisão disciplinar, desde que respeitado o prazo de até 1 (um ano) contado do trânsito em julgado no processo original (Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça), além do contraditório e ampla defesa. 2. O prazo prescricional de falta funcional praticada pelo magistrado é de 5 (cinco) anos (art. 24 da Resolução CNJ nº 135/2011), interrompido pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar neste Eg. CNJ. 3. O princípio da independência judicial não constitui manto de proteção absoluta do magistrado, capaz de afastar punição em razão das decisões que profere. A independência judicial é, sobretudo, uma garantia do cidadão para assegurar julgamentos livres de pressões, mas de acordo com a lei e o direito. Precedentes. 4. Decisão proferida em plantão judiciário que determina a liberação da quantia de cerca de R\$ 13 milhões de reais, relativa à execução de astreintes, sem a prévia oitiva do executado e sem o oferecimento de caução idônea, possui natureza teratológica. 5. Celeridade empreendida pela Magistrada para proferir decisão ainda no plantão judiciário, desconsiderando má-fé da parte, que manteve, ilegal e injustificadamente, os autos em seu poder durante 51 meses. 6. Autorização de arrombamento dos cofres do banco executado sem o incidente de resistência, com a requisição prévia de auxílio de força policial para dar cumprimento a sua decisão. 7. Inobservância das cautelas previstas na legislação processual em vigor, além de aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 8. Violação dos deveres de imparcialidade e prudência (artigos 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura), além do dever de “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício” (artigo 35, I, da LOMAN), configurando “procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (artigo 56, II, da LOMAN). 9. Incidente isolado, porém de gravidade suficiente para justificar a imposição da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais (artigo 42, IV e 45, II, da LOMAN e artigo 6º da Resolução CNJ nº 135). Processo Administrativo Disciplinar que se conhece e que se julga procedente para aplicação da pena de DISPONIBILIDADE. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005003-77.2011.2.00.0000 – Relatora: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI – 181ª Sessão Ordinária – julgado em 17/12/2013).

Dentro desse contexto, a análise da conduta do magistrado acerca da atuação conforme os ditames da autonomia, da independência funcional, da imparcialidade e da legalidade deve partir do contexto em que foi proferida a decisão judicial, não apenas seu conteúdo. O simples fato de uma decisão ter sido mantida em sede recursal não a torna imune à análise disciplinar, pois a verificação de desvio funcional pode depender de elementos externos ao teor da decisão.

No caso em tela, o fato de que o Tribunal de Justiça do Maranhão e o Superior Tribunal de Justiça terem mantido algumas das decisões essenciais para os objetivos organização criminosa não constitui fundamento para afastar a responsabilidade funcional dos magistrados. Isso ocorre porque as circunstâncias reveladas na investigação - quebras de sigilo bancário, de dados e de comunicações, bem como provas obtidas em busca e apreensão - constituem elementos probatórios que não foram nem poderiam ter sido considerados pelas instâncias revisoras ao analisar exclusivamente a adequação técnico-jurídica dessas decisões.

Dessa forma, a manutenção das decisões pelos tribunais superiores, por si só, não afasta a responsabilidade disciplinar dos magistrados, uma vez que a análise recursal se limitou aos aspectos formais e jurídicos das decisões, sem conhecimento das circunstâncias criminosas que as motivaram e que somente foram reveladas pela investigação posterior.

4 – Das alegações da desembargadora Nelma Celeste

A desembargadora alega que (i) a designação da magistrada Alice de Sousa Rocha teria sido feita de forma objetiva; (ii) que a sua atuação no julgamento da apelação de n. 34227/2019 teria sido apenas como vogal, sem qualquer atuação determinante; (iii) que esse acórdão teria sido mantido pelo STJ; (iv) que os fatos já teriam sido analisados pelo CNJ.

As alegações constantes dos itens 3 e 4 já foram devidamente analisadas.

Contrariamente ao alegado pela desembargadora Nelma Celeste, a designação da magistrada Alice de Sousa da Rocha não seguiu qualquer critério objetivo. As evidências demonstram que a designação foi deliberadamente casuística, sem respaldo em ato administrativo abstrato que justificasse a escolha específica dessa magistrada para os processos ajuizados por Francisco Xavier.

Ainda que durante a instrução do PAD seja apresentada alguma racionalidade para a indicação da magistrada Alice Rocha, os elementos do inquérito evidenciam inequivocamente que sua atuação foi coordenada com os demais magistrados, sempre direcionada ao objetivo comum de viabilizar o levantamento indevido de valores do Banco do Nordeste.

A alegação de ter atuado como "mera vogal" não encontra respaldo diante dos elementos investigativos que comprovam a atuação concertada e intencional da desembargadora junto aos demais integrantes da turma julgadora. Essa coordenação criminosa torna-se ainda mais evidente quando analisada a relação direta da desembargadora com os articuladores do esquema.

A desembargadora mantinha relação direta e de proximidade com os advogados do escritório Maranhão Advogados, que, notadamente, participaram ativamente da organização de todo o esquema criminoso. Edílázio Júnior é genro de Nelma Sarney e marido de Alina Sarney, atuava como sócio oculto do escritório Maranhão Advogados, conforme prova obtida pela quebra de sigilo telemático[6] e por meio de conversa extraída do celular de Nadir Britto, advogada da referida banca de advogados, onde menciona que Edílázio seria sócio e teria uma sala no escritório[7].

A quebra de sigilo do celular de Nelma Sarney revela que Edilázio Júnior orientava diretamente a desembargadora na redação de decisões judiciais[8]. Conforme a denúncia, a desembargadora encaminhava os textos sugeridos por Edilázio para sua assessora, Carolina Arósio Jorge, que os incluía na minuta da decisão. O resultado final espelhava exatamente as orientações recebidas[9].

Mensagens extraídos dos celulares de outros integrantes da organização criminosa também demonstram que Edilázio Júnior era quem negociava valores em nome da desembargadora[10].

Corroborando essa participação criminosa, entre setembro de 2015 a dezembro de 2016, época próxima em que foram proferidas as decisões negociadas, Nelma Celeste recebeu R\$ 301.240,89 (trezentos e um mil, duzentos e quarenta reais) em 32 (trinta e dois) depósitos fracionados de dinheiro em espécie[11].

A propósito, destaco o seguinte trecho da denúncia:

[...]

Especificamente em relação a NELMA SARNEY, a desembargadora recebeu, entre o mês de setembro de 2015 – mês em que editou as portarias de designação da Juíza ALICE ROCHA – e dezembro de 2016, R\$ 301.240,89 (trezentos e um mil, duzentos e quarenta reais), fracionados em 32 (trinta e dois) depósitos de dinheiro em espécie, de origem não identificada ou realizados pela própria titular.

Destaca-se que a desembargadora recebeu 2 (dois) depósitos – no valor de R\$ 8.000,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente – no dia 03/09/2015, data em que o Desembargador MARCELINO CHAVES conheceu do agravo de instrumento nº 43.336/2015 e determinou a remessa dos autos para NELMA SARNEY, então Corregedora-Geral de Justiça.

No dia seguinte (04/09/2015), como narrado em tópico anterior, NELMA SARNEY determinou a redistribuição da execução nº 217/1983 para a 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís/MA, cuja Juíza titular era ALICE DE SOUSA ROCHA.

NELMA SARNEY também recebeu 2 (dois) depósitos – R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente – no dia 05/10/2015, data de levantamento do alvará, o que também ocorreu com frequência nos meses seguintes.

Ressalta-se que a desembargadora, por diversas vezes, fracionou os depósitos realizados no mesmo dia, a fim de diminuir o valor das operações e, assim, dificultar a atuação dos órgãos de fiscalização.

No ano de 2015, NELMA SARNEY apresentou variação patrimonial a descoberto, isto é, seus rendimentos líquidos declarados não foram suficientes para justificar o aumento do patrimônio.

Em depoimento prestado durante o inquérito, NELMA SARNEY alegou que seus rendimentos são oriundos do subsídio de desembargadora, de aposentadoria em

cargo de professora e do recebimento de aluguéis.

[...]

A desembargadora, contudo, não declarou o recebimento de nenhum aluguel para a Receita Federal nos anos de 2015 e 2016.

Ademais, Edilázio Júnior, além de não ter também explicação para os diversos depósitos feitos em dinheiro na sua conta, teve apreendido em sua residência o valor de aproximadamente um milhão de reais[12].

Dessa forma, os diversos elementos contidos nos autos do inquérito demonstram a forte atuação da desembargadora Nelma Celeste com os operadores do esquema, sendo improcedentes as alegações defensivas.

5 – Das alegações de Antônio Pacheco Guerreiro Júnior

O referido desembargador alega em sua defesa que (i) o acórdão, de que foi relator, foi integralmente mantido pelo STJ; (ii) não praticou qualquer ato de bloqueio e/ou liberação de valores em desfavor do Banco do Nordeste S.A.; pelo contrário, determinou o refazimento dos cálculos; (iii) que não teria qualquer relação com a empresa pertencente ao seu assessor, não podendo ser responsabilizado por atos que não tenha praticado diretamente; (iv) os fatos já teriam sido analisados no âmbito do CNJ; (v) atuou sempre de forma regular, com decisões fundamentadas, inexistindo qualquer prática de ato infracional.

Em relação aos itens 1 e 4, as alegações já foram objeto de análise nesta decisão.

Quanto ao envolvimento do desembargador Antônio Pacheco Guerreiro Júnior, consta do inquérito que ele atuou conjuntamente com Nelma Celeste e Luiz Gonzaga ao proferir decisão na apelação cível 34.227/2019, em 27/7/2022, como relator, apresentando voto de forma contrária ao parecer do Ministério Público[13].

Há diversos elementos contidos no inquérito que demonstram ter havido a negociação para a prolação desse acórdão.

Para a negociação e o recebimento de propina, teve o auxílio do seu assessor, Lúcio Fernando Penha Ferreira, que movimentou milhões de reais em suas contas pessoais e de pessoa jurídica interposta, com o intuito de ocultar o repasse para o desembargador[14].

Foi encontrada no celular do referido assessor, mensagem do desembargador Guerreiro Júnior solicitando encontro com o advogado do escritório Maranhão, Carlos Luna, mencionando especificamente os termos “com muita confiança” e “silenciosamente”, pois “preciso daquele negócio prometido de Luna”[15], dando a entender ser o pagamento de propina.

No celular de Carlos Luna foi identificada mensagem em que o assessor Lúcio Ferreira questiona o advogado acerca de vários casos, inclusive o de Felipe Xavecada, apelido de Felipe Ramos, filho de Francisco Xavier[16]:



Esse elemento não só demonstra a existência de fundado indício de negociação do caso de Francisco Xavier, como também o fato de que havia a negociação de vários casos envolvendo o desembargado Antônio Guerreiro.

Pelo contexto, não é possível dissociar as condutas de Lúcio Ferreira e do desembargador Antônio Guerreiro, pois os elementos demonstram que ele efetuava a negociação por meio do seu assessor.

6 – Das alegações do Desembargador Luiz Gonzaga

O desembargador alega, em suma, que (i) as suas decisões teriam sido proferidas dentro dos limites éticos e da função jurisdicional; (ii) a questão já teria sido analisada anteriormente pelo CNJ; (iii) que no julgamento da apelação 34.227/2019 teria atuado como vogal e que o acórdão foi confirmado pelo STJ.

Quanto aos itens 1 e 3, já houve fundamentação nesta decisão afastando as alegações defensivas.

Examinando as provas colhidas no inquérito, verifica-se ser indene de dúvidas a participação ativa do desembargado Luiz Gonzaga para o sucesso da organização criminosa,

tendo ele recebido valores em troca.

Além do julgamento com estranha celeridade da exceção de suspeição apresentada contra a magistrada Alice Rocha, pela análise do celular apreendido do desembargador, verifica-se que ele recebeu em sua residência, em diversas ocasiões, o advogado Felipe Ramos, filho de Francisco Xavier e um dos operadores do esquema:



(hash 2013B491E1C49C4367007ABF61963737)



(hash 2013B491E1C49C4367007ABF61963737)



(hash 2013B491E1C49C4367007ABF61963737)

Há também várias evidências de que o desembargador recebia o advogado Carlos Luna, do escritório Maranhão Advogados em sua residência:



(hash 9F1A3B1CF8C045C9C780EE279D063B68)

Além desse envolvimento com os advogados responsáveis pela operação de propina no TJMA, o desembargador Luiz Gonzaga teria recebido o valor de R\$ 378.034,27 (trezentos e setenta e oito mil e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), em 96 (noventa e seis) depósitos fracionados de dinheiro em espécie, oriundos de saques realizados pelos demais integrantes da organização criminosa^[17]. A relação dos depósitos encontra-se transcrita na denúncia criminal, páginas 125/130.

Tendo isso em conta, a relação de proximidade com os advogados operadores do esquema, dando indício de que negociavam decisões em sua própria residência, aliado aos diversos depósitos feitos em espécie, em operação típica de lavagem de dinheiro, demonstram que o desembargador, ao proferir, em 30/09/2015, decisão na exceção de suspeição nº 0042162-32.2015.8.10.0001 (47.901/2015), teve como intuito favorecer a organização criminosa e receber contraprestação indevida pela sua atuação.

7 – Das alegações de Marcelino Chaves

O desembargador Marcelino Chaves alega, em suma, que (i) que atuou de acordo com o princípio da legalidade e da fundamentação nas suas decisões judiciais; (ii) quanto aos depósitos em espécie, o magistrado alega que os valores recebidos em datas próximas às decisões investigadas são baixos e rotineiros, relacionados a transações familiares e comerciais; (iii) no tocante às transações financeiras realizadas pelo filho do peticionante com outro investigado, Marcelino destaca que seu filho é advogado autônomo, com relações profissionais legítimas, e que não há qualquer prova de que tais movimentações tenham relação com sua atuação jurisdicional; (iv) a movimentação financeira atípica identificada teria como origem lícita, conforme diversos documentos juntados.

O desembargador, entre outros atos, foi responsável por analisar o agravo de instrumento interposto por Francisco Xavier em face da atuação do juiz José Brígido no processo de execução, como forma de afastar o entendimento firmado pela remessa dos autos à Contadoria e recálculo do valor devido.

Marcelino Chaves, ao analisar o referido agravo, determinou a remessa dos autos à Corregedoria “a fim de dirimir sobre a designação de juiz de direito para responder pelo processo n. 217983”.

Essa atuação foi essencial para o deslinde do caso de modo favorável à organização criminosa, pois possibilitou à desembargadora Nelma Celeste, sem qualquer critério objetivo, redistribuir a execução para a magistrada Alice de Sousa Rocha.

Marcelino Chaves também foi responsável por “postergar” a análise de mandado de segurança impetrado pelo Banco do Nordeste para evitar o levantamento irregular de quantia penhorada, impugnando decisão da magistrada Alice Rocha.

Há evidências, ao menos, do recebimento de R\$ 57.050,00 (cinquenta e sete mil e cinquenta reais), em 18 (dezoito) depósitos fracionados de dinheiro em espécie, forma

comumente utilizada para a lavagem de dinheiro.

A alegação de que receberia os valores a título de aluguel não foi devidamente comprovada, não havendo qualquer declaração em seu imposto de renda acerca do recebimento desses valores.

Dessa forma, o contexto probatório demonstra a efetiva participação do desembargador Marcelino Chaves no esquema criminoso. Tendo atuado diretamente para favorecer e proporcionar o êxito no levantamento de valores indevidos, pertencentes ao Banco do Nordeste, ele recebeu contraprestação ilícita para a prática desses atos e ainda tentou esconder a origem ilícita dos valores recebidos.

Por fim, revela-se desnecessária, para fins de instauração de PAD, qualquer análise acerca do vínculo do seu filho com a organização criminosa.

8 – Das alegações de Alice Rocha

A magistrada Alice Rocha sustenta, em suma, (i) as suas decisões foram devidamente fundamentadas, tendo sido confirmadas por instâncias superiores; (ii) o processo que deu origem ao levantamento de valores é muito complexo, não podendo ser imputada a ela a culpa exclusiva pelo ilícito; (iii) as suas decisões foram devidamente fundamentadas, tendo seguido determinações exaradas pelo TJMA.

Em relação à alegação do item 1, a questão foi devidamente dirimida nesta decisão.

Quanto ao envolvimento da magistrada, ressalte-se que ela foi responsável pela operacionalização do levantamento indevido de valores pertencentes ao Banco do Nordeste.

Após ter sido irregularmente selecionada para atuar na Execução de n. 217/1983, de forma absolutamente direcionada, contrariando os cálculos da Contadoria de R\$ 490.892,99 (quatrocentos e noventa mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), determinou a liberação de vultuoso alvará em nome de Francisco Xavier no valor de 14.163.443,18 (catorze milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) –, em desacordo com a sua própria decisão anterior que havia determinado a dedução do valor incontroverso anteriormente pago pelo executado – R\$ 2.497.783,95 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Além disso, em relação ao cumprimento de sentença nº 0840724-25.2021.8.10.0001, sem enviar o processo para a Contadoria, acolheu os valores indicados pelo exequente e determinou a penhora de ativos do Banco do Nordeste, no valor de R\$ 4.851.921,74 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), que, posteriormente, foi levantado por determinação do magistrado Cristiano Simas.

Há a existência de mensagens trocadas com a sua assessora revelando especial interesse no desenrolar do aludido processo^[18] e o recebimento de R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais) em 4 (quatro) depósitos fracionados de dinheiro em espécie, no mesmo *modus operandi* dos demais magistrados, havendo fundados indícios de que seriam oriundos dos saques vultuosos realizados pelos advogados operadores do esquema.

A magistrada ainda recebeu, no período de julho de 2022 a dezembro de 2023, 140.260,27 (cento e quarenta mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) em 18 (dezoito) depósitos fracionados de dinheiro em espécie^[19].

Conforme consta da denúncia, respaldada pelos documentos da investigação, “Os peritos da Polícia Federal apuraram que a magistrada teve expressiva variação patrimonial a descoberto em 2020, 2021 e 2022, o que evidencia a reiteração dos atos de lavagem de dinheiro e a participação, com estabilidade e permanência na organização criminosa”^[20], havendo ausência de lastro financeiro legal para comprovar R\$ 1.203.046,59 (um milhão, duzentos e três mil reais, quarenta e seis reais, e cinquenta e nove centavos).

Dessa forma, o contexto apresentado, aliado à constatação da existência do mesmo *modus operandi* dos demais integrantes da organização criminosa, demonstram a existência suficiente de indício de que a magistrada participou ativamente, por meio do proferimento de decisões judiciais, para o deslinde favorável ao levantamento de valores indevidos do Banco do Nordeste, em unidade de desígnios com os demais. Para tanto, recebeu contraprestação ilícita e tentou esconder a origem dos valores, por meio de lavagem de dinheiro.

9 – Das alegações de Cristiano Simas

O magistrado sustenta, em suma, que (i) atuou sempre de forma fundamentada e de acordo com os princípios da independência e do livre convencimento motivado; (ii) todas as decisões para o levantamento do alvará foram tomadas pela magistrada Alice Rocha; (iii) os valores recebidos são compatíveis com seus rendimentos e foram devidamente justificados; (iv) ausência de proporcionalidade do afastamento cautelar do magistrado.

O magistrado Cristiano Simas foi o responsável por determinar, nos autos do processo n. 0840724-25.2021.8.10.0001, a expedição de alvará no valor de R\$ 3.439.473,53 (três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos).

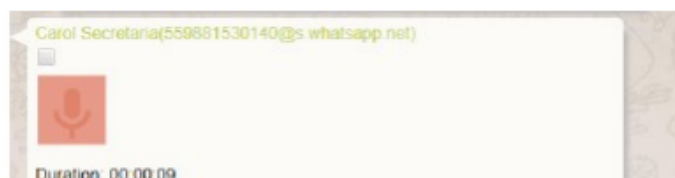
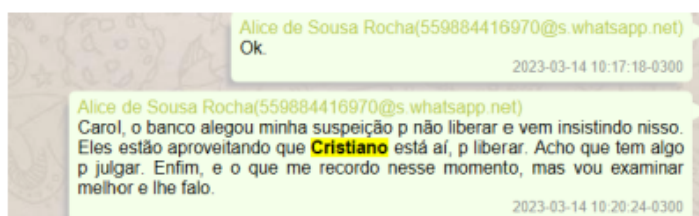
Conforme consta da decisão de afastamento do magistrado (id5901725), há graves indícios da sua atuação na organização criminosa investigada, pois fora ele o responsável por cobrar da 8ª Vara Cível de São Luís a penhora no rosto dos autos de n. 0016465-97.2001.8.10.0001 e agilizar a expedição de alvará no valor de R\$ 3.439.473,53 em favor de Francisco Xavier de forma absolutamente atípica, com quebra do princípio da imparcialidade - diante da celeridade incomum -, com o intuito de fraudar o Banco do Nordeste, no mesmo *modus operandi* de todos os outros levantamentos fraudulentos em processos ajuizados contra o BNB.

Compulsando os autos do referido processo de n. 0840724-25.2021.8.10.0001, verifica-se

que, em 6 de fevereiro de 2023, a magistrada Alice de Sousa Rocha determinou a penhora no rosto dos autos do referido processo da 8ª Vara Cível. Em 13 de março, Francisco Xavier requereu a expedição do alvará. Em 15 de março, Cristiano oficiou a 8ª Vara para saber se havia algum empecilho para a expedição do alvará. O ofício foi remetido na mesma data. A 8ª Vara respondeu no dia seguinte (16/3/2023). Em 17/3/2023, Cristiano determinou a expedição do alvará, tendo sido o valor sacado na mesma data.

Todas as referidas decisões sequer foram objeto de intimação do Banco do Nordeste. Inclusive, a advogada do Banco do Nordeste, logo que teve oportunidade, se manifestou impugnando toda a cadeia de despachos e decisões que culminaram com o levantamento do valor (id 93638977 do referido processo).

Consta do inquérito, a magistrada Alice Rocha enviou mensagem para a sua secretaria dando a entender que Cristiano teria sido cooptado pela organização para determinar o levantamento de valores[21]:



- CAROL SECRETÁRIA: quem tá pedindo a liberação do valor é o XAVIER, né? Quem tá pedindo? A senhora acha que eles que tão aproveitando esse momento? Porque o XAVIER que tá pedindo essa liberação.

Há mensagem do advogado do Maranhão Advogados, Fabrício Ramos, no dia 15/3/2023, na iminência da liberação do alvará, demonstrando preocupação com a divisão do dinheiro da propina em razão da atuação de Cristiano Simas[22]. De acordo com o advogado, “esse pessoal não pode ganhar mais do que Xavier, preste atenção! não pode de jeito nenhum. Tá o Helias, tá o Carlos, entendeu? Tá o pessoal lá desse outro juiz que eu não sei quem é, que foi quem liberou. É um monte de gente”:



Além desses elementos, o magistrado recebeu R\$ 301.059,68 (trezentos e um mil e cinquenta e nove reais), em 10 (dez) depósitos de dinheiro em espécie, realizados pelo próprio magistrado[23].

Considerando o período de 2021 a 2023, CRISTIANO SIMAS recebeu 52 (cinquenta e dois) depósitos de dinheiro em espécie, totalizando R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) 244, o que comprova que sua participação no esquema não se restringiu ao recebimento

de propina pelo levantamento do referido alvará.

Ressalte-se que a explicação dada pelo magistrado, tanto na defesa apresentada, quanto no interrogatório policial é, no mínimo, inusitada, para não classificar como estapafúrdia.

Cumpra salientar não se tratar aqui o Magistrado de pessoa comum. A sua formação, a experiência e o cargo que ocupa requerem que tenha comportamento exemplar. Trata-se de ônus inerente ao cargo.

Dentro desse contexto, é cediço que deveria evitar ao máximo transações com dinheiro em espécie, que notadamente dificultam o rastreamento da sua origem. Se eram valores repassados por parentes para fins específicos, que os recebesse de forma regular, via transação bancária, mantendo todos os documentos relativos às respectivas despesas, o que não ocorreu.

A propósito, o fato de que esses depósitos foram feitos pelo próprio magistrado, em seu favor e em montantes fracionados, constitui grave indício de que recebia valores em dinheiro e parcelava os depósitos, de modo a não atrair a atenção das autoridades centrais de controle de fluxo monetário, em prática conhecida como *smurfing*.

Sendo assim, a adoção do mesmo *modus operandi*, aliado à celeridade na expedição de vultuoso alvará indevido, denota a existência de fundados indícios de que o magistrado atuou de forma consciente e voluntária em prol da organização criminosa, recebendo valores em troca da sua atuação.

10- Das alegações de Sidney Cardoso

O magistrado apresentou defesa (id5786697 6029571), alegando em suma, que lhe foram imputadas as seguintes condutas: (i) ter deferido a penhora em pouco mais de uma hora após o protocolamento do respectivo pedido; (ii) deferimento da penhora ocorreu no período em que o processo de execução estava suspenso; (iii) recebimento em conta bancária de depósito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sem identificação.

A evolução do inquérito penal demonstra que não há indícios suficientes para a abertura de PAD em face do magistrado. Os depósitos encontrados foram em valores compatíveis, não indicando a existência de vínculo subjetivo com a organização criminosa.

Dessa forma, impõe-se o arquivamento da reclamação disciplinar em face do magistrado, ficando prejudicadas todas as demais alegações de defesa suscitadas.

DA NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PAD, COM AFASTAMENTO DOS MAGISTRADOS

Considerando a gravidade dos elementos de convicção reunidos nos autos e no inquérito criminal, verifico a presença do contexto fático necessário e do risco ao interesse público que

justificam o afastamento dos magistrados envolvidos.

Conforme o disposto no art. 103-B, §4º, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da estrita observância dos deveres funcionais pelos magistrados. Para tanto, o órgão correcional possui competência para determinar providências de natureza cautelar visando ao adequado cumprimento de sua missão institucional.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que “(...) o *arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos*”. Dessa forma, assiste ao Conselho Nacional de Justiça, dentro do poder geral de cautela e das medidas assecuratórias colocadas à sua disposição, a prerrogativa de determinar o afastamento cautelar de magistrado investigado – antes ou durante a apuração –, inclusive por meio de provimento monocrático posteriormente ratificado pelo plenário (art. 27, §3º da LOMAN), sempre que necessário para resguardar a integridade, a higidez e o interesse público que devem nortear o legítimo exercício da atividade judicial.

Assim prevê o art. 15 da Resolução 135/2011:

Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

§ 1º O afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.

O parágrafo 1º do referido dispositivo indica a “necessidade e conveniência” como critérios para aferir o cabimento da medida. Embora se trate de medida de caráter excepcional, foi disciplinada mediante acepção ampla quanto aos requisitos para determinação de afastamentos cautelares de magistrados submetidos a procedimentos disciplinares.

A medida revela-se, seguindo a lógica dos procedimentos administrativos *lato sensu*, como importante mecanismo preventivo de danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa. Sua finalidade não é intimidar ou punir infratores, mas paralisar comportamentos de efeitos danosos ou impedir que se desencadeiem.

Ainda que determinadas sem prévia oitiva da parte contrária, tais medidas não comprometem o contraditório ou a ampla defesa, uma vez que apenas invertem a ordem temporal dessa manifestação, considerando a natureza indiciária e preliminar da fase que antecede a abertura do PAD.

Na fase posterior, quando realizada a dilação probatória e a cognição aprofundada e

exauriente da questão, será assegurada a oitiva da parte, com sua ampla participação no processo.

O conjunto probatório constante dos autos, detalhadamente exposto na denúncia reproduzida, evidencia, de forma inequívoca, a existência de múltiplos elementos indicativos da prática de crimes e da violação de deveres inerentes à magistratura, justificando plenamente a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Além dos atos isoladamente considerados, o panorama probatório revela a existência de verdadeiro esquema sistêmico implantado no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão, voltado à instrumentalização de decisões jurisdicionais para apropriação indevida de valores pertencentes ao Banco do Nordeste.

O recebimento de vantagens indevidas pelos representados comprova que todos atuaram de forma consciente e deliberada ao proferir decisões judiciais e praticar atos administrativos destinados à designação de pessoa específica, integrante da organização criminosa, para julgar determinada ação judicial.

Dessa forma, além da prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa, houve a violação dos artigos 35, incisos I, VII, e 36 da LOMAN, bem como dos artigos 1º, 8º, 9º, 15, 19, 24, 25 e 32 do Código de Ética da Magistratura.

A atuação conjunta e coordenada de magistrados, com unidade de desígnios na execução do esquema criminoso, visando causar prejuízo direto a instituição financeira pública mediante o uso indevido da atividade jurisdicional, constitui grave violação ao dever de imparcialidade da magistratura e compromete substancialmente a credibilidade do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Tais condutas, de excepcional gravidade, justificam a aplicação das sanções mais severas previstas na LOMAN, razão pela qual deve ser aberto Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos desembargadores Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, Luiz Gonzaga Almeida Filho, Marcelino Everton Chaves, Antônio Pacheco Guerreiro Júnior, e dos juízes Alice de Sousa Rocha e Cristiano Simas de Sousa com afastamento cautelar dos magistrados.

As medidas de afastamento devem ser aplicadas conjuntamente a todos os magistrados envolvidos para assegurar sua plena eficácia, eliminando qualquer risco de interferência na apuração das graves condutas imputadas.

A medida constitui demonstração inequívoca à sociedade e aos integrantes do Poder Judiciário local de que existe resposta institucional direta às condutas ilegais, contribuindo para mitigar a sensação de impunidade, estimular a apresentação de novas denúncias relacionadas aos envolvidos e reafirmar o compromisso institucional com a probidade e a transparência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, proponho a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em

desfavor dos desembargadores Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa, Marcelino Everton Chaves, Antônio Pacheco Guerreiro Júnior, Luiz Gonzaga Almeida Filho e dos juízes Alice de Sousa Rocha e Cristiano Simas de Sousa, com afastamento cautelar, em virtude da existência de relevantes indícios da prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, todos do Código Penal), organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, II e III, da Lei 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e § 4º da Lei 9.613/1998); de violações dos artigos 35, incisos I, VII, e 36 da LOMAN, bem como dos artigos 1º, 8º, 9º, 15, 19, 24, 25 e 32 do Código de Ética da Magistratura.

É como voto.

Ministro **Mauro Campbell Marques**

Corregedor Nacional de Justiça

PORTARIA Nº _____, DE ____ DE MARÇO DE 2025

Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de magistrado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ,

CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das Corregedorias Gerais de Justiça e Tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI n. 4.638/DF;

CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do RICNJ;

CONSIDERANDO a existência de indícios contundentes da prática de crimes pelos magistrados citados, que, atuando conjuntamente e com unidade de desígnios, por meio da edição de atos administrativos e do proferimento de decisões judiciais, juntamente com a

participação de advogados, servidores e terceiros, determinaram o levantamento do valor de R\$ 14.163.443,18 nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000217-86.1983.8.10.0001 e do valor de R\$ 3.439.473,53 no contexto dos processos de n. 0840724-25.2021.8.10.0001 e 0008181-37.2000.8.10.0001, com prejuízo direto ao Banco do Nordeste e, ato contínuo, procederam à lavagem e ao branqueamento dos valores, na tentativa de ocultá-los das autoridades a origem quanto à sua origem ilícita;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar, com a determinação do afastamento cautelar do cargo, em face dos desembargadores Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa, Marcelino Everton Chaves, Antônio Pacheco Guerreiro Júnior, Luiz Gonzaga Almeida Filho e dos juízes Alice de Sousa Rocha e Cristiano Simas de Sousa, todos vinculados ao Tribunal de Justiça do Maranhão, para apurar a suposta prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, todos do Código Penal), organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, II e III, da Lei 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e § 4º da Lei 9.613/1998); e dos deveres impostos nos artigos 35, incisos I, VII, e 36 da LOMAN, bem como nos artigos 1º, 8º, 9º, 15, 19, 24, 25 e 32 do Código de Ética da Magistratura.

Art. 2º Determinar que a Secretaria Processual do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura dos processos administrativos disciplinares objetos desta portaria.

Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ.

Ministro **LUIZ EDSON FACHIN**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

[1] Fls. 58 e seguintes e-STJ do Inquérito nº 1.636/DF

[2] Fls. 68 e seguintes do Inquérito 1.636/DF

[3] Fls. 70 e seguintes do Inquérito 1.636/DF

[4] Fls. 78 e seguintes do Inquérito 1.636/DF

[5] Fls. 76 e seguintes da QuebSig nº 190/DF

[6] Documento nomeado “edilazio – evidencia profissional energia elétrica.docx.pdf”, IPJ 1383967/2024, fl. 1.101 e-STJ da QuebSig nº 190/DF.

[7] RAPJ 4263578/2024, fls. 4.623/4.624 e-STJ do Inquérito nº 1636/DF

[8] fl. 4.289 e-STJ do Inquérito nº 1636/DF

[9] fl. 4.291 e-STJ do Inquérito nº 1636/DF

[10] fl. 4.110 e-STJ do Inquérito nº 1636/DF

[11] Caso SIMBA 001-MPF-005604-15 / 002-PF-008605-93

[12] Termo de apreensão nº 3325537/2024, fls. 3.566/3.568 e 3.593 e-STJ da QuebSig nº 190/DF

[13] fl. 81 e-STJ da QuebSig nº 190/DF

[14] fl. 1.236 e-STJ da QuebSig nº 190/DF

[15] fl. 4.376 e-STJ do Inquérito nº 1636/DF

[16] fl. 4.605 e-STJ do Inquérito nº 1636/DF

[17] Caso SIMBA 001-MPF-005604-15 / 002-PF-008605-93

[18] fls. 4.410 e-STJ do INQ nº 1.636/DF

[19] Caso SIMBA 001-MPF-005604-15 / 002-PF-008605-93.

[20] Fl. 4.439 e-STJ do Inquérito nº 1636/DF

[21] fl. 4.760 e-STJ do Inquérito nº 1636/DF

[22] fl. 4760 e seguintes e-STJ do Inquérito nº 1636/DF

[23] Caso SIMBA 001-MPF-005604-15 / 002-PF-008605-93

Brasília, _____-.

Conselheiro Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

O senhor Ministro Edson Fachin (Presidente):

Acompanho, na íntegra, o voto do relator pela instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), com o afastamento dos magistrados requeridos.

Inicialmente, ressalto que, neste momento procedimental, não se está a decidir sobre a culpabilidade ou inocência dos magistrados requeridos pelas condutas objeto de investigação. A avaliação restringe-se, portanto, à verificação da existência mínima de elementos referentes à justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD).

Não se realiza, por conseguinte, a valoração dos elementos probatórios produzidos nos autos, escrutínio que é próprio do julgamento de mérito do PAD, mas apenas a presença de indícios de materialidade dos fatos e de autoria das infrações administrativas imputadas, o que se confirma no caso em exame.

Os elementos obtidos a partir do Inquérito nº 1636/DF e na Quebra de Sigilo nº 190/DF indicam, em tese, a atuação coordenada de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) na expedição de decisões judiciais fraudulentas em prejuízo do Banco do Nordeste, mediante a suposta prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Conforme o voto do relator, indícios tais como depósitos fracionados em espécie, variação patrimonial incompatível com rendimentos declarados e a celeridade incomum na expedição de alvarás de valores expressivos evidenciam a plausibilidade da existência de condutas incompatíveis com os deveres funcionais da magistratura previstos nos arts. 35, 36 e 42 da LOMAN e nos arts. 1º, 8º, 9º e 25 do Código de Ética da Magistratura.

Tais fatos, além de comprometerem a dignidade do cargo, afetam a confiança da sociedade no Poder Judiciário, exigindo resposta institucional adequada e imediata, a amparar a abertura de processo disciplinar e o afastamento cautelar.

Dessa forma, por entender presentes indícios mínimos de autoria e materialidade, a significar a presença de justa causa para a instauração de processo disciplinar, acompanho o relator pela instauração de PAD contra os magistrados requeridos, com afastamento cautelar do cargo.

É como voto.